



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOÃO VICTOR DINIZ RIBEIRO**

**DIREITO À TERRA E SESMARIAS A INDÍGENAS NA AMÉRICA PORTUGUESA:  
ESTUDO DE CASO SOBRE A FORMAÇÃO DE TÍTULOS “NO PÉ DA SERRA DO  
PITAVARY” (1683-1722)**

**FORTALEZA**

**2022**

JOÃO VICTOR DINIZ RIBEIRO

DIREITO À TERRA E SESMARIAS A INDÍGENAS NA AMÉRICA PORTUGUESA:  
ESTUDO DE CASO SOBRE A FORMAÇÃO DE TÍTULOS “NO PÉ DA SERRA DO  
PITAVARY” (1683-1722)

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Federal do Ceará  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado  
Cabral.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- R369d Ribeiro, João Victor Diniz.  
DIREITO À TERRA E SESMARIAS A INDÍGENAS NA AMÉRICA PORTUGUESA : ESTUDO DE CASO SOBRE A FORMAÇÃO DE TÍTULOS "NO PÉ DA SERRA DO PITAVARY" (1683-1722) / João Victor Diniz Ribeiro. – 2022.  
73 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.  
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.
1. História do Direito. 2. Indígenas. 3. Sesmarias. 4. América Portuguesa. 5. Capitania do Siará Grande.  
I. Título.

CDD 340

---

JOÃO VICTOR DINIZ RIBEIRO

DIREITO À TERRA E SESMARIAS A INDÍGENAS NA AMÉRICA PORTUGUESA:  
ESTUDO DE CASO SOBRE A FORMAÇÃO DE TÍTULOS “NO PÉ DA SERRA DO  
PITAVARY” (1683-1722)

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará como requisito parcial para obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 23/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Isabelle Braz Peixoto da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Gretha Leite Maia de Messias  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, João e Arleide, e à minha irmã,  
Ana Victória.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Universidade Federal do Ceará, instituição que, além de uma educação pública, gratuita e de qualidade, me proporcionou vivências e saberes únicos, dentre eles o necessário para realizar este trabalho. Agradeço também pelos seus programas de bolsas de iniciação à docência (PID/UFC) e iniciação científica (PIBIC/UFC) que muito me incentivaram a se aproximar da realidade acadêmica, bem como auxiliaram no meu amadurecimento científico. Da mesma forma, à Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa (FUNCAP), que auxiliou no suporte institucional e financeiro no período como bolsista de iniciação científica.

Agradeço ao meu orientador, professor Gustavo César Machado Cabral, que me foi um grande exemplo de acadêmico e de ser humano durante toda a minha graduação. Agradeço pela incansável dedicação em todas as fases da minha formação em que esteve presente, seja nas cadeiras ministradas na graduação e pós graduação, no programa de monitoria, nos trabalhos do grupo de pesquisa NEDAP (Núcleo de Estudos em Direito da América Portuguesa), e agora na orientação da desta monografia.

Agradeço, também, às queridas professoras Gretha Leite Maia e Isabelle Braz Peixoto da Silva que tão solícitamente aceitaram participar da minha banca examinadora e contribuir com meu trabalho.

Agradeço ao GEPE (Grupo de Estudos e Pesquisas Étnicas), nas pessoas dos professores Kleyton Rattes e Isabelle Braz, que me oportunizaram o contato com o tema que ensinou neste trabalho, e por me apresentarem uma outra realidade da academia, fora do direito, repleta de seriedade e afeto na condução dos trabalhos. Também sou grato ao Projeto 6 de Março (P6M) e seus voluntários, pelas companhias e experiências gratificantes que me fizeram durante a graduação a partir das atividades do projeto.

À minha família, muito mais que gratidão. Meus pais, João Ribeiro e Arleide Diniz, foram verdadeiros alicerces durante a realização deste trabalho e de toda a graduação, não faltou apoio e zelo aos meus desejos e ambições. À Ana Victória, minha irmã caçula, a gratidão de me inspirar todo dia a ser alguém melhor.

Agradeço a todos os meus amigos que me acompanharam durante a realização deste trabalho, apesar de não conseguir nomear todos, sou extremamente grato pela companhia e momentos de plenitude que me ofereceram nessa caminhada. Gratidão aos amigos do CESF, do CRNV, e do GM, vocês são peças indispensáveis do sujeito que sou hoje. Aos amigos da

graduação, agradeço pelas mútuas trocas realizadas ao longo desses cinco anos. Faço um agradecimento especial à Marina Torres, que sempre se fez presente e com quem dividi diversos momentos de dificuldades e felicidades, e ao Manuel Valdez, velho companheiro que, sempre por longas horas, dividiu comigo espaços de inquietamentos, realizações e fraternidade.

Agradeço demasiadamente à Joana Freitas, por dividir diversas e importantes experiências durante toda a graduação, e, principalmente, pelo incansável suporte que me deu durante o trabalho monográfico, estando sempre disposta a revisá-lo e comentá-lo, bem como pelo inestimável incentivo nos momentos de dificuldade. De igual maneira, agradeço ao meu padrinho acadêmico Fabrício Fontenele, fui muito sortudo em ser agraciado com um irmão no projeto de apadrinhamento. Sou muito orgulhoso de vocês.

Faço menção bastante especial ao irmão Felipe Paes, amigo de vida com quem compartilho visões de mundo há muitíssimo tempo. Agradeço aos incentivos quase diários para a realização do trabalho e todo o suporte oferecido para revisão e críticas.

Agradeço ao escritório Santos & Ruiz pelo ambiente confortável e flexível, importantíssimo para que eu pudesse me dedicar ao presente trabalho, e onde diariamente tenho a possibilidade de me desenvolver como um bom profissional.

Por fim, agradeço à querida Gabryella, por toda a paciência e encorajamento, e por proporcionar momentos de paz e tranquilidade, vitais para a realização da pesquisa.

## RESUMO

Os povos indígenas tiveram participação indispensável nos processos de conquista e colonização das regiões da América Portuguesa. Contudo, por vezes esses sujeitos foram apresentados como personagens secundários na ordem social e jurídica da sociedade colonial, vistos como vítimas passivas de uma realidade tutelar que não os possibilitava de agir em interesse próprio. O presente trabalho, nesse sentido, pretende compreender a participação dos indígenas na formação de títulos de terras durante a ocupação da Capitania do Siará Grande por meio de um caso específico: concessões de sesmarias a indígenas na região ao pé da “Serra do Pitavary”. Para isso, analisaram-se registros sesmarias, entre os anos de 1683 e 1722, nos livros de Datas de Sesmarias, disponíveis no Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), com suporte da literatura jurídica e historiográfica sobre a região. Verificou-se que os índios aldeados daquela região atuavam por peticionamento ao Capitão-mor da capitania, solicitando terras a partir de vínculos criados com as figuras colonizadoras e da necessidade de subsistência, pretensamente garantida por meio dos títulos de terras. Dos resultados, conclui-se que os indígenas da Capitania do Siará Grande não se limitaram apenas à subordinação ao regime tutelar da ordem colonial, mas se apropriaram desse regime em seus discursos e pedidos para resguardar direitos e interesses autênticos, no caso a proteção à terra.

**Palavras-chave:** história do direito; indígenas; sesmarias; Capitania do Siará Grande.

## ABSTRACT

Indigenous people played an essential role in the conquest and colonization of the Portuguese American regions. However, these subjects were sometimes presented as secondary characters in the social and legal order of colonial society, seen as passive victims of a tutelary reality that did not allow them to act in their own interests. The present work, in this sense, intends to understand the participation of indigenous people in the formation of land titles during the occupation of the Capitania do Siará Grande by means of a specific case: grants of sesmarias to indigenous people in the region around the “Serra do Pitavary”. For this purpose, we analyzed sesmarial records, between the years 1683 and 1722, in the books of “Datas de Sesmarias”, available at the Public Archive of the State of Ceará (APEC), with the support of the juridical and historiographical literature about the region. It was found that the indigenous people who lived in that region acted by petitioning the Captain-Major of the captaincy, requesting land based on the bonds created with the colonizing figures and the need for subsistence, supposedly guaranteed through the land titles. From the results, it can be concluded that the indigenous people of the Capitania do Siará Grande did not limit themselves only to subordination to the tutelary regime of the colonial order, but they appropriated this regime in their speeches and requests to safeguard authentic rights and interests, in this case the protection of the land.

**Keywords:** history of law; indigenous people; sesmarias; Capitania do Siará Grande.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Aldeamentos na Capitania do Siará Grande .....	45
Figura 2 – Localização das sesmarias indígenas .....	51

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 REGIME JURÍDICO DAS TERRAS E DOS SUJEITOS NA AMÉRICA PORTUGUESA.....</b>	<b>15</b>
2.1 Os sujeitos na ordem jurídica e a categoria de <i>personas miserabilis</i> .....	15
2.2 Os índios e a lei. A condição jurídica do indígena na colônia .....	19
2.3 Direito sobre as terras e o instituto da sesmaria .....	25
<b>3 OCUPAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INDÍGENA NO SIARÁ GRANDE NAS DINÂMICAS DO IMPÉRIO.....</b>	<b>34</b>
3.1 A conquista e territorialização do Siará Grande e os povos nativos .....	35
3.2 Organização dos indígenas na ocupação da Capitania do Siará Grande e os pedidos de sesmarias .....	43
<b>4 ESTUDO DE CASO: DOAÇÃO DE SESMARIAS E A TERRITORIALIZAÇÃO DOS ÍNDIOS DA “SERRA DO PITAVARY” .....</b>	<b>53</b>
4.1 As doações de sesmarias: origens e justificativas.....	53
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

António Manuel Hespanha (2015, p.4), na introdução de sua obra “Como os juristas viam o mundo. 1550-1750.” apresenta a seguinte reflexão: “Será útil para a historiografia geral ter em conta as leituras jurídicas da sociedade, neste caso da sociedade da primeira época moderna?” Para a resposta, o autor pondera o trabalho do direito de lidar com as formas e formalidades, bem como quanto à arrogância dos juristas em se pretenderem autossuficientes na sua construção de mundo, para confirmar a sua profunda convicção de que sim, importa verificar uma realidade histórica a partir da óptica jurídica.

Em suas razões, Hespanha (2015) apresenta que, afastadas as antipatias sobre as “certezas pomposas” reveladas pelo olhar dos juristas, as construções intelectuais a partir destas leituras são capazes de fornecer planos detalhados da organização e do funcionamento da sociedade, de modo a descrever pormenorizadamente o mundo e as razões que o movem. Trata-se da concepção de um saber que é organizado para intervir, com finalidade de dirigir comportamentos pelo convencimento e por consensos, enviesados por razões prováveis. Assim, verificar como os juristas viam o mundo conduz à possibilidade de extrair, por (e apesar dos) aspectos técnicos e formalistas, a valorização adequada das tensões políticas e sociais.

É nessa perspectiva que este trabalho pretende atuar. Busca-se, a partir do fenômeno jurídico apresentado na América Portuguesa, analisar como se possibilitou a organização e a ocupação territorial de indígenas na Capitania do Siará Grande. No caso, a presente análise pretende tomar como foco a ocupação indígena dos espaços em que hoje se estabelece o povo indígena Pitaguary, que vive ao pé da serra entre os atuais municípios cearenses de Maracanaú, Pacatuba e Maranguape.

Para esse grupo indígena, seu processo de organização social e de mobilização étnica remonta importância à documentos do século XVIII, quais sejam as concessões de terras por duas datas de sesmarias em 1722. Para a presente pesquisa, tal documentação propõe o objetivo de buscar compreender como se possibilitaram juridicamente essas concessões de terras, e de como se percebeu anteriormente esse fenômeno na mesma região até o período desses registros de sesmarias.

Nesse sentido, voltar o olhar para o cenário jurídico da América Portuguesa é perceber uma realidade normativa complexa, envolvendo variados níveis de conjuntos normativos, com uma forte influência de elementos locais e culturais, o que possibilitou, em determinados momentos, experiências jurídicas singulares para uma região. A exemplo, o

regime sesmarial imposto à colônia com a pretensão de controlar e solucionar lacunas normativas, quando impôs cobrança de foro aos proprietários de terra, teve de se adequar à realidade local do Siará Grande, onde por muito tempo deixou de ser cobrado devido à pobreza dos moradores.

Sobre uma observação da participação dos sujeitos indígenas na ordem colonial, cumpre introduzir que também não se revela uma atividade simples, sobretudo na temática de persecução do direito sobre terras. Maria Regina Celestino de Almeida (2010) aponta que, para perceber as mobilizações dos índios para galgar possibilidades de atingir seus interesses como sujeitos ativos do processo colonial, e, conseqüentemente, da ocupação territorial, faz-se necessário estar atento às diversas realidades que se transformavam ao sabor do avançar da colonização, com as novas situações vivenciadas.

Isso posto, faz-se necessário centralizar o problema para vislumbrarmos resultados possíveis. Assim, surge a questão central do trabalho: Como se possibilitou o surgimento de registros de sesmarias a indígenas na região da “Serra do Pitavary”<sup>1</sup>? Para tanto, o trabalho objetiva compreender o regime jurídico de terras na América Portuguesa, com foco nas doações de sesmarias, e como esse regime se relacionava com a organização dos índios na ocupação do Siará Grande, a fim de compreender os possíveis significados das doações feitas àqueles índios serranos.

Dessa forma, delimita-se os objetivos específicos do trabalho em: compreender o regime jurídico aplicado aos sujeitos, notadamente os sujeitos indígenas, e às terras, com foco no acesso à terra partir do instituto das sesmarias; analisar como os indígenas participaram do contexto de ocupação e organização territorial da Capitania do Siará Grande; e por fim observar os documentos encontrados que apontam as origens e justificativas para as sesmarias na região em estudo. Para tanto, utilizou-se de análise qualitativa dos documentos, filtrados conforme o interesse na localização, com apoio de bibliografia jurídica e historiográfica.

Portanto, sob essa perspectiva se estrutura o presente trabalho. No primeiro capítulo, objetiva-se expor o cenário jurídico que orientará o estudo documental do caso em análise. Dessa forma, apresentam-se os paradigmas que se fizeram presentes na realidade da América Portuguesa do Século XVIII, com foco no regime jurídico das pessoas e das terras, sobretudo quanto aos sujeitos indígenas e ao regime das sesmarias, instituto indispensável para pensar a organização e ocupação territorial dos sujeitos presentes na colonização.

---

<sup>1</sup> Essa é a denominação que consta na data de sesmarias registrada no Livro das Datas da Capitania do Ceará, em 1722 (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v. 11, p. 36-37).

Em seguida, busca-se compreender a realidade local da Capitania do Siará Grande<sup>2</sup>. Identifica-se um processo de ocupação e territorialização tardio, a partir de motivação econômica pautada majoritariamente na pecuária, e efetivado com o apoio da concessão de terras instrumentalizada pelo instituto sesmarial. Ilustra-se, nesse intento, uma relação indispensável dos nativos aos processos de conquista da região, de maneira que simultaneamente interferem e auxiliam no sucesso da capitania, também se fazendo presentes como sujeitos aptos a se organizar territorialmente, por meio dos aldeamentos e da vassalagem, bem como através das sesmarias.

Por fim, o último capítulo se dedica ao estudo da região em torno da “Serra do Pitavary”. Neste momento, apresentam-se as fontes primárias que dão ensejo ao presente estudo. O objetivo do capítulo é compreender a formação histórica que origina a ocupação indígena e a concessão de sesmarias naquela região, a partir dos índios da Aldeia Nova, da Parangaba e da Paupina. Nesse intento, analisam-se oito datas de sesmarias, concedidas entre 1683 e 1722, sendo cinco concedidas a indígenas e duas a outros sujeitos, com o fito de entender como se deu a consolidação da ocupação territorial daquela região, bem como quer se analisar a forma, os motivos apresentados, e as justificativas para a concessão das sesmarias aos indígenas que ocuparam as regiões próximas “ao pé da Serra do Pitavary”.

---

<sup>2</sup> A denominação Siará Grande compreende todo o espaço territorial da capitania durante o transcorrer do período colonial. É utilizada como forma de diferenciar a área que compreendia a ribeira do Ceará ou Ceará-Mirim. Além disso, essa opção é resguardada pelas cartas de sesmarias que apresentavam a capitania como Siará Grande, em contraposição à área do rio Ceará e de sua ribeira. A vasta área do sertão do Siará Grande é o que hoje entendemos como território do atual estado cearense (SILVA; CARVALHO, 2021).

## **2 REGIME JURÍDICO DAS TERRAS E DOS SUJEITOS NA AMÉRICA PORTUGUESA**

O objetivo deste capítulo é apresentar o cenário jurídico e os subsídios que orientarão a percepção do caso a ser analisado. Dessa forma, visa-se compreender o fenômeno jurídico aplicado na América Portuguesa no século XVIII, a partir dos paradigmas que se fizeram presentes naquela realidade, com foco na temática do direito sobre terras, sobretudo quanto ao regime das sesmarias, e a sua relação com os sujeitos daquele período, notadamente os sujeitos indígenas.

Inicialmente, é indispensável a apresentação dos sujeitos que estão aptos a se relacionar com o direito na América Portuguesa. Nesse sentido, o Antigo Regime aborda de maneira diferente os sujeitos na sua relação com o fenômeno jurídico, quando comparada com a atual perspectiva de “sujeitos de direito”. Assim, as pessoas eram categorizadas em classificações de maior ou menor relevância para os interesses do reino, para, a partir daí, serem habilitadas a participar da ordem. Para o presente trabalho, fez-se um enfoque na categoria da *persona miserabilis*, indispensável à compreensão da condição jurídica dos indígenas na América Portuguesa.

Isso posto, é necessário introduzir o sujeito indígena na discussão. Dessa forma, procuramos avaliar como o regime jurídico dos colonizadores apreenderam e se relacionaram com os povos nativos. Assim, relaciona-se esse sujeito às categorias jurídicas e políticas desenvolvidas para a colonização, de maneira a perceber como os indígenas foram influenciados e influenciaram o fenômeno jurídico colonial e, então, puderam eventualmente pleitear direitos, sobretudo, aqueles atinentes à terra.

Finalmente, o capítulo se encerra com a exposição do direito sobre as terras na América Portuguesa, em que se busca compreender o fenômeno da propriedade a partir da óptica da Idade Moderna e do direito comum, e sua organização voltada ao instituto das sesmarias, que na colônia se desenvolve como um instituto indispensável para a organização e ocupação territorial pela Coroa Portuguesa, traduzindo-se em um meio de conquista e principal forma de distribuição de terras para a formação de uma sociedade colonial.

### **2.1 Os sujeitos na ordem jurídica e a categoria de *personas miserabilis***

Inicialmente, é necessário compreender como os indivíduos se relacionavam com a ordem jurídica naquele período, para que se percebam as possibilidades de atuação do sujeito na produção do fenômeno jurídico, e, posteriormente, se possibilite situar o sujeito indígena na

discussão. Dessa forma, é de se mencionar que a distinção entre pessoas e coisas, sujeitos e objetos, durante a Idade Moderna, não tinha o mesmo significado que se veio adquirir na contemporaneidade, a partir da lógica de “sujeito de direitos”, firmada pelo constitucionalismo. Assim, as ideias de pessoas e de coisas, no discurso jurídico moderno, apresentam importantes distinções (CABRAL; COSTA, 2021, p. 4).

Naquele período, a qualidade de pessoa e a ordem que permitia os direitos civis e políticos eram fruto de uma visão de mundo muito própria daquela realidade, da mesma forma, que o eram a realidade das coisas e suas relações com a realidade dos homens. Nesse sentido, Hespanha ensina que ao observar uma “coisa” sob a óptica do direito comum, percebemos que o mundo dos objetos jurídicos daquele tempo tem pouquíssimo a ver com o mundo dos “objetos” contemporâneo. Isso dito, o direito comum percebia amplamente o estatuto de coisas, de modo que este assimilava o regime que titulava os direitos sobre as coisas e o regime dos direitos que hoje se configuram como pretensões em relação a pessoas, como os direitos políticos e os benefícios e ofícios (HESPANHA, 2015, p.142-145).

O conceito de coisa era fluido e flexível aos negócios jurídicos que os envolviam, constituindo-se de um fato que poderia alcançar tanto coisas que existiam no mundo do direito como também as coisas que demandavam suporte material, como os direitos, ou mesmo as pessoas. Nesse tema, uma contemplação ambivalente entre coisas e pessoas pode ser percebida a partir do conceito de *persona*. Bartolomé Clavero empreende tal conceito como (2016, p. 41):

[...]la facultad social o la legitimidade procesal para actuar em el mundo del derecho em nombre de intereses próprios, de los ajenos mediante mandato o de unos colectivos o comunes em los casos y em la medida em que éstos también fueran objeto de representación: De una u otra forma, com anterioridade se disse que el individuo tiene *persona* y que puede por ello actuar jurídicamente, operar como actor social.

Assim, *persona* estava associada à legitimidade processual do sujeito para atuar no mundo do direito em nome de interesses próprios, de terceiros por mandato, coletivos ou comuns. Ainda, ressalva-se que ter *persona* não transformava algo em pessoa ou em indivíduo, mas significava a possibilidade de se relacionar juridicamente com a ordem e poder fazer pleitos ao rei, de maneira que alguns grupos, mesmo não se enquadrando em categorias detentoras de direitos plenos, poderiam pleitear as questões que lhes fossem permitidas à medida em que fossem dotados de *persona*.

Na Idade Moderna havia uma divisão social dos sujeitos, a partir da qual lhes garantia ou limitava a atuação como ator social com capacidade processual para interagir com o mundo do direito. A partir das diferenciações sociais era possível garantir ou excluir sujeitos de uma série de direitos e proteções. Nessa toada, as conquistas e ocupações impuseram às

sociedades coloniais novas formas de classificação nas populações sob domínio, de maneira que, nessas sociedades, construía-se formas de identificação e hierarquização social baseadas em aspectos físicos como a cor, que se combinavam com o estatuto jurídico, o patrimônio, a distinção, a religião, o gênero, a ocupação ou a vinculação política.

Buscava-se a partir das novas categorizações enumerar e determinar a população a ser governada, com o objetivo de taxá-la ou de mobilizá-la para fins próprios do colonizador. Costumavam ser categorias de identificação baseadas em simplificações binárias, como povos gentios ou vassalos, mansos ou selvagens, livres ou escravizados, solteiros ou casados. Tais categorias moldaram estatutos políticos e jurídicos e influenciaram as condições de mobilidade e organização social (RODRIGUES; CANDIDO, 2018, p. 401-404).

A Coroa Portuguesa também utilizava essa classificação discricionária positivamente, por meio da concessão de graças, mercês, privilégios e até ofícios. Isso porque a noção geral de privilégio possibilitava que pessoas ou grupos recebessem um tratamento diferente em relação a um regime jurídico geral. Os privilégios poderiam atingir diversos grupos sociais, desde alguns segmentos da alta nobreza que recebiam, juntamente com a jurisdição, o privilégio das suas decisões não serem passíveis de recursos, até situações de pobreza que poderiam angariar direitos perante a coroa (CABRAL; COSTA, 2021, p. 5).

Ademais, sobre a realidade das categorias sociais, nos importa observar a de *persona miserabilis*, que se associa a um conjunto de privilégios, “notadamente de natureza procedimental e relativos ao pleito de direitos em juízo, reconhecidos a pessoas de camadas sociais mais baixas ou que merecessem alguma forma de piedade pela sua condição” (CABRAL; COSTA, 2021, p. 5–6).

Tal categoria alcançava um elenco considerável de pessoas que eram beneficiadas com um tratamento processual mais benéfico, como os escravos, as mulheres, os pobres, os órfãos e, de maneira geral, os rústicos<sup>3</sup>. Dessa forma, a condição de “*miserabilis persona*” apresenta-se como uma categoria herdada da tradição jurídica romana<sup>4</sup> e que se sedimentou no direito canônico para a Idade Média em diante. O conceito de “miserável” era descrito como

---

<sup>3</sup> Na literatura clássica do direito comum, havia um mundo do direito tradicional, não erudito e não escrito, designado por mundo dos “rústicos”. Sobre este universo, os rústicos seriam aqueles que vivem fora das cidades ou das terras importantes, ou de maneira mais precisa, seriam os grupos de pessoas que cujas pobreza e ignorância justificavam uma disciplina jurídica específica. Nesse sentido, sobre o mundo dos rústicos, cf. HESPANHA, 2005.

<sup>4</sup> *Persona miserabiles* como categoria legal de privilégios surge na constituição de Constantino de 334, e é recolhida como lei única no título XIV do livro III do Codex Iustinianus, intitulado: *Quando imperator inter pupillos vel viduas vel miserabiles personas cognoscat et ne exhibeantur*. (CF. ANDRES SANTOS; AMEZÚA AMEZÚA, 2013).

“todos cuja natureza nos move à piedade”, ou utilizado para caracterizar a condição passível de misericórdia (FRANCO; PATUZZI, 2019, p. 15-16).

Tal termo coletivo alcançava grupos de pessoas que eram incluídas em posição especial, sobretudo pela influência cristã e humanitária, por uma consciência sobre a miséria e o dever de aliviá-la. Na América Colonial, a condição de *miserabilis* foi imprescindível não apenas para vislumbrar uma benesse jurídico-processual, mas, sobretudo, para lidar com a pobreza e a organização social dos sujeitos (CF. FRANCO; PATUZZI, 2019, p. 2-27).

Grosso modo, a perspectiva que atravessa o conceito de *persona miserabilis*, enquanto instituto jurídico, é que se trata de uma pretensão de inclusão de vulneráveis como atores sociais no fenômeno jurídico ao longo do tempo, a partir da lógica de uma tutela, fundamentada em fontes históricas de naturezas variadas, sendo subsidiada por uma noção temporal de pobreza influenciada pelo cristianismo. Um dos primeiros reflexos dessa noção, foi a instituição, por Constantino, do privilégio de foro às viúvas, órfãos, enfermos e miseráveis, que poderiam deduzir suas pretensões ou defesas diretamente perante o imperador, ignorando a primeira instância, que era a regra geral (SILVA, 2018, p. 6).

Conforme Thomas Duve (2016, p. 1546-1549), situação semelhante ocorreu na Alemanha, na qual deveria haver privilégios processuais para essa categoria, de modo a compensar sua situação de miserabilidade. Dentre as benesses estavam incluídas a prerrogativa de foro e o acesso à justiça gratuito. Já nos ordenamentos ibéricos transplantados para a América (CARDIM, 2019, p.34):

a categoria *miserabile* aplicava-se a uma pessoa que não estava enquadrada em termos domésticos. O *miserabile* era, por exemplo, um órfão ou uma viúva, porque tais pessoas não tinham um enquadramento familiar cristão, eram pessoas incapazes de se autogovernar e necessitavam, por isso mesmo, de ser protegidas e amparadas pelo direito, careciam de uma tutela especial, política ou eclesiástica.<sup>5</sup>

Para uma compreensão sobre quem de fato poderia ser considerado miserável, Thomas Duve (2017, p.63) situa a categoria de *persona miserabilis* na Idade Moderna, e explica, através da teoria de Panormitano, que havia pessoas que não eram dignas de compaixão nem por suas qualidades (*habitus*), nem por sua situação real (*actus*), como era o caso de mulheres casadas e ricas. Por outro lado, viúvas e pupilos ricos poderiam ser dignos de piedade em razão de sua qualidade: viúva e criança, mas não pelo estado real (ambas são ricas). De outro modo, aqueles que reunissem ambas as condições, como viúvas e pupilos pobres,

---

<sup>5</sup> É o que se observada no Livro 4, Título CII, das Ordenações do Reino, que associa a tutela não só aos órfãos, mas também à menoridade etária.

enfermos e despossuídos, indubitavelmente, poderiam pedir a aplicação dos privilégios concedidos aos miseráveis.

Dessa forma, havia uma flexibilidade sobre o conceito, de maneira que não havia no direito uma lista fechada das *personas miserabilis*. Isso porque a ordem jurídica não conseguia alcançar todos os sujeitos que se apresentavam como tanto. Logo, havia um pressuposto tangível da existência das pessoas miseráveis, que na realidade iria ser pautado a partir do arbítrio do Juiz declarar ou não se aquele que comparece ao juízo goza do privilégio (DUVE, 2017, p. 66-67)

O autor inicialmente situa o conceito no direito canônico indiano, em que se percebem algumas particularidades, dentre elas a caracterização dos índios como *personae miserabiles*, em vista da presunção de um desequilíbrio de poder entre estes e os demais atores coloniais; e a relação entre as autoridades secular e eclesiástica, em que os casos de “índios, viúvas e outros miseráveis” atraíam um dever especial da igreja para com eles, no sentido de socorrê-los contra a opressão, quando o juiz civil secular não estivesse acessível, fosse negligente ou cometesse injustiças recorrentes (DUVE, 2017, p.64). Nesse sentido, Duve aponta que a jurisdição civil era inequívoca sobre as *personas miserabiles*, mas que havia uma maior presença da jurisdição eclesiástica no contexto das terras remotas “índianas”, com a ressalva de que tal jurisdição era aplicada com moderação, em vista dos interesses da Coroa, que era concedente da autoridade jurídica aos bispos (2017, p.65-66).

Indiscutivelmente, a condição de miserável se torna introdutória à uma relação jurídica do índio imposta pela América Portuguesa, na medida que tal categoria foi utilizada no uso da disciplina das populações indígenas, e tornou-se fundamental para compreender sua condição jurídica. Isso dito, finalizada a abordagem sobre uma participação dos sujeitos, principalmente os sujeitos vulneráveis, na produção do fenômeno jurídico, nos interessa a partir de agora compreender especificamente como os indígenas foram inclusos à realidade legal e de que modo estes sujeitos influenciaram e foram influenciados pela ordem, principalmente na persecução do direito sobre as terras.

## **2.2 Os índios e a lei. A condição jurídica do indígena na colônia**

O manejo jurídico das populações do Novo Mundo teve um extenso percurso, que pode ser recuado, pelo menos, até os séculos XV e XVI, quando o grande debate relativo à questão dos índios foi presidido por teólogos, filósofos e juristas da Coroa, que buscavam assentar um lugar para esta “nova humanidade” (LEMA, 2020, p. 78). Nesse sentido, é evidente

que os ameríndios foram compreendidos a partir de um estatuto de irrelevância, por meio do qual durante a conquista e a ocupação de terras americanas as autoridades coloniais impuseram uma condição de subalternidade aos povos originários, conforme percebemos a partir da figura da *persona miserabilis*.

Na América Hispânica, após as primeiras décadas da conquista, as autoridades espanholas começaram a situar a população indígena no ordenamento jurídico-político castelhano. Com o fito de intervenção na sociedade a se colonizar, e, buscando evitar resistências, impuseram a conversão ao catolicismo aos que foram obrigados a viver entre os espanhóis. Além disso, ao passo que atribuíram a condição de “vassalos do rei de Castela” às populações indígenas cristianizadas, remeteram essas populações para uma situação de minoridade cívica, jurídica e política, através da aplicação do recurso da categoria *miserable persona*, presente tanto no direito de Castela como também no português (CARDIM, 2019, p.33).

Dessa maneira, conforme Santos e Ameúza (2013, p. 249-250) os indígenas costumeiramente foram associados a duas classes de miseráveis: as de Rústicos e de menores, de modo que ambas eram assimiladas pela doutrina de Francisco de Vitória, na qual a conquista e colonização das Índias se justificava na medida em que os *bárbaros* se encontravam em um estado de desenvolvimento moral rudimentar e, por isso, necessitavam de um regime tutelar.

A tutela dos *miserable* na América hispânica compactuava mais com uma lógica de dominação doméstica do que jurídica<sup>6</sup>, de maneira que coube à Igreja, enquanto instância mais competente para matérias familiares, o exercício da tarefa de “protetora”. Os indígenas eram tidos como incapazes de conhecerem a lei, portanto, para as autoridades coloniais, teriam de viver sob a disciplina da família, que oscilava entre proteção e a punição (CARDIM, 2019, p. 34-35).

Na América Portuguesa, foi definido que a colonização iria contar com a contribuição dos nativos, assim, aqueles que estivessem sob a dominação portuguesa seriam classificados como juridicamente livres e membros do “corpo político português”. A partir disso, as autoridades criaram as primeiras “aldeias”<sup>7</sup>, em que, convictas da insuficiência civil e política

---

<sup>6</sup> Desse modo de classificar os povos originários, considerados como parcialmente incapazes, fez-se necessária a criação da figura do Protetor na América hispânica, cargo oficialmente apresentado à América em 1516, para que os defendesse no âmbito da justiça, visando evitar eventuais abusos relativos à condição indígena. (CEBREIROS ÁLVAREZ, 2004, p. 470). No Brasil, na década de 1550, foi estabelecido em alguns pontos o cargo de “Procurador dos índios”, que tratava das relações entre as populações indígenas e a justiça régia portuguesa. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p.121-122).

<sup>7</sup> Maria Regina Celestino de Almeida explica que a política de aldeamento colocava os índios em uma condição jurídica específica atribuindo-lhes alguns direitos que eles buscaram por garantir até o século XIX, agindo conforme os códigos do mundo colonial. Nesse sentido, “índios, colonos, missionários e autoridades locais e

dos povos indígenas, decidiram deslocar várias comunidades e concentrá-las em determinados lugares para a catequese, sob a guarda e vigilância de religiosos. No Brasil, os nativos foram submetidos, inicialmente, ao regime de tutela da Igreja, visto que as aldeias eram entendidas como unidades autossuficientes do ponto de vista jurisdicional, e cabia ao missionário, com sua autoridade paternal, julgar as questões de direito (CARDIM, 2019, p. 35-38).

Sobre uma inclusão do sujeito indígena nos ordenamentos jurídicos do reino, havia uma realidade plural de regimentos, dado não só o contexto dinâmico do fenômeno jurídico europeu, mas também a própria realidade da colonização da América Portuguesa. Para Portugal, a extrema dispersão das suas possessões, a carência de meios humanos e a maior diversidade de povos ameríndios para interação foram fatores determinantes que acentuaram modificações no transplante jurídico dos seus institutos, em prol da formação de ordenamentos locais.

Assim, no lugar do desenvolvimento de uma legislação geral do mundo ultramarino português, havia uma abundância de normas, orientadas sobretudo em torno de âmbitos particulares e destinadas a resolver situações concretas da diversa realidade brasileira. Tanto é que, numa análise aos documentos legais relativos à questão indígena, Perrone-Moisés pontua que o que mais chama atenção é “o fato das disposições emanadas diretamente da Coroa referirem-se, em muitos casos, a questões bastante específicas e locais tanto quanto os atos administrativos coloniais (1992, p.117).

No desenvolver dos anos da América Portuguesa, percebe-se que o fenômeno jurídico vai tomando um caráter de imprecisão, em vista da dinâmica entre os sujeitos envolvidos na colonização. Sobre uma legislação voltada aos índios, Celestino de Almeida (2010, p. 82-88) aponta para uma ambivalência da legislação, pois as leis se sucediam e se contradiziam, ora favorecendo índios e missionários, ora colonos, refletindo uma ambiguidade própria dos objetivos da Coroa Portuguesa e dos religiosos em relação aos índios.

Por exemplo: havia uma intenção de exploração da força de trabalho do indígena para se efetivar a colonização, ao passo que havia o interesse de protegê-los como aliados e súditos cristãos; além disso, as imensas diferenças regionais e a diversidade de relações entre grupos indígenas e colonizadores dificultavam leis gerais para o conjunto de índios e aldeias. Por isso, a “política indigenista se caracterizou por uma infinidade de decretos, bandos, leis, alvarás e cartas régias que continuamente [...] se construía, se revogavam, se cumpriam ou não conforme o jogo de forças da colônia entre os agentes interessados” (ALMEIDA, 2010, p. 82).

---

metropolitanas enfrentavam-se na legislação e na prática por questões relativas à realização de suas expectativas quanto à formação e ao funcionamento das aldeias” (CF. ALMEIDA, 2010, p. 71-106).

Para uma organização indígena na colônia tanto como força de trabalho quanto como súditos leais do Rei, o princípio basilar da política indigenista colonial utilizado para esse controle foi a divisão dos índios em dois grupos: os mansos (aliados) e os selvagens (inimigos)<sup>8</sup>. Ponto relevante nesse sentido, é recobrar a prática de categorização dos sujeitos daquele período, o que também se fez através dos ordenamentos jurídicos ibéricos para categorizar e identificar os membros que faziam parte de uma comunidade e distinguir os que dela não faziam parte.

Nessa lógica, formou-se uma imposição às populações indígenas pertencer à sociedade colonial, através do aldeamento, para qual as autoridades portuguesas levavam em consideração a conversão à vida cristã e à vida cívica. Em consequência, à medida que os indígenas se integravam à nova sociedade colonial, obtinham a categoria de “índios livres; aldeados e aliados”, e eram destinatários de direitos pela Coroa. Nesse sentido, afirma-se que os indígenas integrados eram livres, e como tanto, poderiam ser senhores de suas terras, passíveis de serem requisitados para trabalho e remuneração (CF. PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 115-123).

Por outro lado, aqueles indígenas que não habitavam as zonas controladas pelas autoridades coloniais eram correntemente denominados de “bárbaros”. Tal acepção se vincula à uma ideia de sujeitos itinerantes e menos desenvolvidos, ou até mesmo ausentes de humanidade. Em auxílio desse conceito, havia em Portugal o termo “sertão”, utilizado para designar espaços mais ou menos despovoados e exteriores às zonas controladas por autoridades, sendo marcado por desordem e habitado por seres apelidados como “rústicos” ou “sertanejos”, caracterizados pela barbárie (CARDIM, 2019, p. 42-44).

Em relação a esses sujeitos, os portugueses os enxergavam no ordenamento através da escravidão, justificada pela guerra justa<sup>9</sup>, ou pelas expedições de resgate<sup>10</sup>; e, às vezes,

---

<sup>8</sup> Celestino de Almeida (2010, p. 29-36) aduz que durante o início da colonização a imensa diversidade de grupos étnicos nativos foram reduzidos, “*grosso modo*, na descrição de cronistas e missionários, ao famoso binômio tupi-tapuia”. Os tupis predominavam ao longo da costa brasileira e estabeleceram contato inicial mais estreito com os portugueses, tanto que foram os mais conhecidos e descritos por eles. Já a palavra “tapuia” na língua tupi quer dizer “bárbaro” e foi designada por esse grupo para designar todas as nações estrangeiras. Para os portugueses, tapuias eram os bárbaros e selvagens, aqueles que ocupavam os sertões (espaços não ocupados pela administração lusa e dominados pela barbárie, onde habitavam os “índios bravos”. Para uma compreensão sobre a divisão em tupis e tapuias, cf. MONTEIRO, 2001.

<sup>9</sup> Tamar Herzog explica que alguns juristas sugeriram que a melhor forma de regular as relações entre europeus e seus súditos de ultramar seria a partir da justificativa legal para a conquista. Dentre essas justificativas, estava a doutrina do direito romano da “guerra justa”. Tal doutrina conduz um aspecto de legalidade à uma guerra, de forma que poderia legitimar sanções contra os vencidos, como se apropriar da sua terra, suprimir seus direitos e privilégios, e inclusive escravizá-los. Para tanto, a “guerra justa” era fundamentada na defesa contra um inimigo com probabilidade de atacar. Apesar da dificuldade de enquadrar tal conceito aos povos indígenas, visto que estavam de fora da cultura jurídica europeia e não eram inicialmente *hostis* aos cristãos, os europeus buscaram inicialmente introduzi-los à sua realidade normativa, para que se justificasse o combate àqueles que posteriormente se recusassem ou combatessem a ordem (2019, p. 205-211).

<sup>10</sup> As expedições de resgates eram trocas realizadas com grupos indígenas aliados de seus prisioneiros

estabeleciam tratados com as suas lideranças, por meio do tratamento de “nações estrangeiras”. Ademais, o uso do termo “bárbaro” se intensifica no Brasil da segunda metade do século XVII, pois aumentam-se as referências às guerras contra o “gentio bárbaro”, uma vez que esses anos são marcados pela territorialização da presença colonial portuguesa e esses sujeitos se apresentam como principal ameaça à “prosperidade da república” (CARDIM, 2019, p. 44-46)<sup>11</sup>.

Não obstante, por conta da dinâmica da colonização, a fronteira entre “índios amigos” e “índios inimigos” era extremamente instável, sobretudo por conta dos abusos dos colonos sobre os indígenas e sobre as suas terras, o que se visualiza através da promulgação de sucessivas normas pela Coroa restringindo a escravização dos nativos ou a apropriação violenta das suas terras. Apesar disso, a classificação para distinguir os nativos aldeados e os nativos bárbaros produzia efeitos jurisdicionais diretos, pois era capaz de definir quem estava sob a tutela do ordenamento europeu, de maneira que os aldeados tinham (ALMEIDA, 2010, p. 86):

direito à terra, embora uma terra bem mais reduzida do que a sua original; tinham direito a não se tornarem escravos, embora fossem submetidos ao trabalho compulsório; tinham direito a se tornarem súditos cristãos, embora tivessem que se batizar e, em princípio, abdicar de suas crenças e costumes. As chefias tinham direito a títulos, cargos, salários e prestígio social. Dentro dessas condições limitadas, restritas e, sem dúvida, opressivas, os índios aldeados encontraram possibilidades de agir para fazer valer esse mínimo de direitos que a lei, apesar de oscilante, garantia-lhes, e o fizeram até o século XIX.

Para observar sobre o supracitado fenômeno ambivalente no tratamento legal aos indígenas, estudo sobre povos indígenas e as instâncias de justiça na América Portuguesa de Pedro Cardim (2019, p.61) aponta para uma transição da administração das questões indígenas na colônia ao longo dos séculos XVII e XVIII. Nesse sentido, o autor aduz que entre 1650 e 1800, há uma predominância das autoridades coloniais na produção de normas com o objetivo de enquadrar as populações indígenas que viviam nas zonas de controle dos colonizadores.

Daí que surge a Junta Geral das Missões, instituição estabelecida com tal propósito, em Lisboa, em 1650. Já a partir de 1681, no intuito de controlar a violência sobre os indígenas, sobretudo no Nordeste do Brasil, a Coroa decidiu estabelecer as chamadas Juntas das Missões Ultramarinas, que congregavam representantes das ordens religiosas e das autoridades seculares de cada região, para lidar com matérias como o trabalho missionário, a legitimidade dos cativos dos nativos e a distribuição da mão de obra indígena.

---

condenados à morte (intitulados como índios de corda) que, salvos da execução, tornavam-se escravos por determinados períodos ou por toda a vida, conforme a variação das leis (ALMEIDA, 2010, p. 84).

<sup>11</sup> Para uma maior percepção legislativa sobre os “índios escravos; os inimigos e os cativos dos índios”, cf. PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 123-128.

Além disso, às juntas cabia apreciar, como instância final, as apelações dos nativos e os acordos de paz entre as autoridades indígenas e as portuguesas. As decisões destas juntas eram orientadas por um conjunto de normas próprias do contexto brasileiro, formadas, inclusive, a partir da intervenção indígena, que influenciava no empreendimento colonial com mão de obra e no suporte da territorialização colonial (CARDIM, 2019, p.61).

Entretanto, a partir do século XVIII, há uma percepção de redução do controle religioso sobre a questão indígena, que passa a sofrer mais influência das autoridades coloniais. Isso porque no fim do século XVII, registrou-se um significativo aumento da legislação régia sobre o tratamento da escravidão no Brasil e no Maranhão-Pará a partir de uma conjuntura de denúncia, construída por indígenas, africanos e religiosos, da brutalidade das práticas escravistas nos territórios portugueses, o que ensejou, dentre outras consequências, uma retomada do debate acerca da “administração temporal dos índios”<sup>12</sup> (CARDIM, 2019, p.62).

Desse contexto, fundou-se uma maior interferência da Coroa nas relações privadas, também elas de matriz doméstica, entre senhores e escravos. A partir daí a administração de vários aldeamentos de indígenas foi sendo transferida para os moradores e para as autoridades civis, que passaram a ter mais controle sobre o indígena e sobre as terras, ensejando na diminuição da autonomia que as lideranças indígenas tinham até então, e na transição, aos poucos, dos indígenas para o perímetro jurisdicional das autoridades seculares, em contrapartida das ações da Coroa em retirar do clero a tutela dos indígenas (CARDIM, 2019, p. 62-63).

Acerca de uma política de terras associada aos sujeitos indígenas, Adriana Aparicio (2021, p. 144–150) aponta que, apesar da resistência indígena, após a Conquista, a discussão sobre os índios ter direito às terras, se transformou em um debate sobre a efetiva administração das novas terras, segundo os interesses da metrópole. Assim, após o debate da Conquista, a legislação colonial traçou uma política de terras para o Brasil na qual o sujeito indígena se relacionava a partir dos aldeamentos, em que, para tanto, eram expropriados e assimilados à figura de vassalos do Rei.

---

<sup>12</sup> A situação da administração da questão indígena pela Coroa costumava ser ambivalente e ambígua devido às forças que se relacionavam e a disputavam, para tanto Missionários e Colonos disputavam pelo poder na organização social dos indígenas. Isso por que o nativo tinha na sua conversão a justificativa da presença europeia na América por si só, ao passo que eram mão de obra sem a qual não podia cultivar a terra e defendê-la de ataques de inimigos. Assim, os missionários defendiam a liberdade dos índios, mas eram acusados pelos colonos de quererem apenas garantir o seu controle absoluto sobre a mão de obra e os impedir de utilizá-la para o crescimento da colônia. Enquanto isso, os jesuítas defendiam princípios religiosos e morais, e, além disso, mantinham os índios aludados e sob controle, garantido a paz na colônia. Por fim, os colonos garantiam o rendimento econômico da colônia, o que foi absolutamente vital para Portugal, sobretudo a partir da decadência do comércio com a Índia, o que tornou o Brasil a principal fonte de renda da metrópole. Dividida e pressionada de ambos os lados, a Coroa teria produzido legislação indigenista “contraditória, oscilante e hipócrita” (PERRONE-MOISÉS, p. 115).

A autora aduz que a legislação colonial, produzida a partir dos interesses da Coroa, não negou expressamente os direitos territoriais indígenas ou mesmo sua liberdade, entretanto, como observamos, seus direitos ficaram submissos à visão do conquistador (APARICIO, 2021, p.146). Os direitos territoriais indígenas, nesse contexto, somente existiriam na medida em que se aceitassem os valores e as regras ditadas pela colônia. No caso, conforme visualizaremos a seguir, para uma persecução do direito sobre às terras no século XVIII, esses sujeitos haviam de se submeter à lógica das datas de sesmarias.

Nesse contexto, o que se observa é um projeto de conquista que utilizava do direito não só para legitimar a situação colonial, mas também para construir os sujeitos aptos a se relacionar com essa situação. A partir disso, os indígenas pautam um enquadramento organizacional em torno do poder colonizador para que possam se mover naquela lógica social. Não resta dúvida, nesse sentido, de que o sujeito indígena conseguiu atuar dentro desse sistema de dominação, quando observamos a sua apropriação das formas europeias de representação, ou mediante a reinserção das suas formas socioculturais para a garantia de manifestação própria de sujeito social.

A assunção da condição de “índio”, em torno do estatuto que orientava essa condição, serviu não para simplesmente aceitar as formas coloniais de atuação, mas como meio de negociação, afirmação e resistência. É a partir dessa perspectiva que percebemos as petições indígenas para a persecução de datas de sesmarias, que devem ser vistas como uma manifestação do empoderamento indígena das formas jurídicas do colonizador para a manutenção de garantia das suas terras e da própria sobrevivência.

### **2.3 Direito sobre as terras e o instituto da sesmaria**

Para a compreensão de um direito sobre as terras no século XVIII, faz-se necessária a ressalva que a percepção de propriedade daquele período muito se distingue da lógica de propriedade moderna, fruto histórico de uma época. Nesse sentido, Laura Beck Varela (2005, p. 13–18) aponta que um modelo antropológico de propriedade é a consagração de uma visão dentre as múltiplas respostas encontradas, nas múltiplas experiências jurídicas do passado e do presente, em torno da eterna questão dos vínculos jurídicos entre o homem e as coisas. Assim, ao abordar os fenômenos jurídicos para apropriação da terra no direito luso-brasileiro, deve-se levar em conta a pluralidade de realidades acerca da propriedade que se encontraram a partir da Idade Moderna, centralizando a discussão em torno do complexo de situações jurídicas centradas na “coisa”, sob a perspectiva da utilização econômica.

Outrossim, para tratar de um direito imbricado à colônia brasileira, nos relacionamos à realidade do direito comum (CF. CABRAL, 2019), pelo qual o regime jurídico das terras, a partir da subordinação ao Império Português, se orientava tanto na legislação régia quanto na literatura jurídica, de maneira que, para além dessas influências, poderia sofrer variações na realidade local<sup>13</sup>. Nessa senda, o pretexto essencial para a problemática é que as terras em todo o império pertenciam à Coroa Portuguesa, compondo a categoria dos bens da coroa (PORTUGAL, 1699).

Assim, a Coroa tinha uma legitimidade central para a abordagem sobre concessão, manutenção e cessação de direitos sobre as terras, pois se esperava que por ela deveria passar eventuais decisões sobre essa questão. Isso dito, os termos em que se efetivavam o direito sobre as terras eram primordialmente relacionados ao exercício de determinados direitos, dentre eles se destacam a posse e o domínio. (Cabral; Costa, 2021, p. 7) .

A posse, no direito comum, se relacionava a uma coisa estar sob o poder de alguém. Dessa forma, podia ser natural, quando se traduzia em atos materiais de uso, ou civil, quando houvesse uma disposição puramente interna de possuir a coisa para si mesmo ou em nome próprio; ambas poderiam coexistir. Sobre a aquisição da posse, a natural poderia ser adquirida por atos externos em relação à coisa, como usá-la e exercer os direitos correspondentes, bem como poderia ser adquirida por incapazes de atos jurídicos em favor daqueles que os correspondesse, nos termos do direito. Por outro lado, a civil, por se tratar de uma intenção reconhecida como válida pelo direito, não podia ser protagonizada por incapazes, e exigia um ato inicial que exprimisse a intenção de possuir, dispensando outros fatos externos. Por fim, a prova da posse consistia em demonstrar que o possuidor, pública e pacificamente, exercia os direitos sobre a coisa, referindo-se ao seu estado atual, de modo que suas causas ou origens tinham importância reduzida; a atualidade da posse poderia suprir seus defeitos e atribuía preferência ao possuidor. (HESPANHA, 2015, p. 162-163).

Nesse tema, Manuel Bastias Saavedra (2020) chama atenção ao trato da posse nas questões de propriedade, visto que quando se trata do reconhecimento dos “direitos de propriedades de indígenas”, para melhor interpretar as fontes sobre as relações fundiárias no direito indiano e na América espanhola, é essencial afastar-se da categoria de “propriedade” e

---

<sup>13</sup> Nesse contexto, havia um cenário de “coexistência de distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos, no mesmo espaço social”, ao qual A. M. Hespánha denomina pluralismo jurídico (2006, p. 97). Assim, para uma concepção jurídica da sociedade colonial implica em reconhecer que tal pluralismo se pauta nas premissas de que a ordem jurídica do Antigo Regime teve um caráter “natural-tradicional”, com produção extra estatal, guiada por uma “tradição literária” com “fronteiras fluídas e movediças com outros saberes normativos”, somado à faculdade de dizer o direito (iurisdictio), capaz de assegurar os equilíbrios estabelecidos, e manter a ordem aos seus diferentes níveis, apesar de dispersa na sociedade (2012, p. 55–56).

avançar para uma compreensão da ordem normativa peculiar em que a proteção jurídica da posse se fez senso. Nesse sentido, a posse era uma categoria jurídica central em uma visão de mundo na qual os estados de coisas existentes carregavam, por si mesmos, valores normativos.

Por sua vez, o domínio era definido como o direito de usar e dispor de forma perfeita de uma coisa, com os limites impostos pelo direito ou por convenção. Nos termos do direito comum, poderia ser adquirido por natureza (direito natural ou direito das gentes), mas para o direito civil, adquiria-se pela própria autoridade, que estabeleceria a aquisição do domínio nos termos da ordem jurídica. Além disso, também era possível adquirir o domínio por autoridade do príncipe, que podia dispor entre um e outro sujeito, a partir da justa causa (HESPANHA, 2015, p. 165).

Isso posto, Gustavo Cabral e Ana Carolina Costa apontam que muitos dos direitos relacionados à terra se relacionavam com a posse e o domínio, de maneira que compunham um “mosaico de direitos” que conviviam em um mesmo espaço. Dentre esses direitos, mencionava-se com maior relevância a enfiteuse, em que o enfiteuta tinha a posse natural da coisa e dela poderia gozar por essa se tratar de posse útil, ao passo que o senhor tinha tão somente uma posse civil, ligada à detenção, não sendo suficiente para poderes de uso imediato. Além da enfiteuse, haviam outros direitos decorrentes da legislação régia ou de convenção, que limitavam o exercício da propriedade, a exemplo dos morgados e das restrições à propriedade urbana em Portugal em decorrência do uso de prédios para prostituição (2021, p. 8). Para este trabalho nos importa atenção à experiência jurídica das sesmarias, expoente das regulações aos poderes de limitação ao uso e à propriedade em Portugal e na colônia brasileira.

O instituto sesmarial se destaca pois trata de importante instrumento utilizado pela Coroa Portuguesa para a conquista, organização e ocupação territorial. Nesse sentido, Ruy Cirne Lima (1988) aponta a origem do instituto para o antigo costume de ocupação das terras comunais de territórios medievais onde Portugal se situava, tais terras eram repartidas e sorteadas para a lavoura. Assim, o instituto tem sua gênese como meio para solucionar o problema da crise de distribuição de terras incultas e resolver problemas de abastecimento em Portugal, e, ao longo dos séculos, se expande de modo a organizar a produção agrícola nas demais possessões lusitanas na África e a ocupação do território na América Portuguesa colonial (POLLIG, 2012, p. 9-11). De uma forma geral, as sesmarias eram concessões de terras vagas e não cultivadas, as quais eram entregues a particulares com o fito de produtividade.

Ademais, o marco normativo do instituto jurídico foi a Lei de Sesmarias, de 1375, que foi sucessivamente incorporada às Ordenações do Reino até a edição que contempla as

Sesmarias do século XVIII, publicadas em 1603<sup>14</sup>. António Manuel Hespanha (2015, p. 159) explica que as terras possibilitadas de ser objeto de concessão eram aquelas tidas como incultas, seja por nunca terem sido apropriadas e permanecessem desertas, portanto, vagas para o rei, ou porque os donos as mantinham improdutivas, sem uma justa causa. Assim, as terras vagas eram reais, tal como era real a prerrogativa de remanejar as terras inutilizadas, em vista da utilidade pública. Além disso, esta última prerrogativa poderia ser delegável por expressa doação ou comissão.

Nesse sentido, Varella (2005, p. 43) aponta que o pilar essencial para compreender a propriedade sesmarial brasileira é, notadamente, o seu caráter público, de maneira que os territórios recém conquistados eram percebidos como pertencentes juridicamente à Coroa, sob a jurisdição espiritual da Ordem de Cristo, do qual o rei de Portugal era o grão-mestre<sup>15</sup>. Assim, Portugal considerava a nova terra sua propriedade exclusiva, justificada pelas concessões papais, pelo tratado de limites concluído com a Espanha e pela prioridade do descobrimento.

Ademais, sendo pública a propriedade do território da *Terra Brasilis* a decisão política de transplantar para cá as sesmarias aparece desde as primeiras cartas régias de doações de capitânicas hereditárias, a partir de 1530, quando o Capitão-mor e Governador Martim Afonso de Sousa recebe o encargo de dar terras em sesmarias (HESPANHA, 2015, p. 160). Daí em diante veremos que as sesmarias brasileiras apresentarão importantes diferenças ao regime geral português.

Dado o contexto normativo, evidencia-se que as doações de sesmarias, a partir da tutela régia, alcançavam tanto bens do reino quanto áreas de senhorios, que se tratavam de “unidades políticas, econômicas e judiciais”, designadas pela Coroa, com exercício de funções administrativas e judiciais, caracterizadas pela autonomia frente ao poder central (CABRAL, 2015, p. 70–74). Isso porque, apesar da independência, os senhorios, como receptores de direitos da coroa sobre determinadas terras<sup>16</sup>, para exercer o instituto sesmarial, ainda dependiam da autorização régia, demonstrando o papel central da Coroa no processo de distribuição das terras com a finalidade produtiva.

No entanto, a prática dos institutos na América Portuguesa trará especificidades nessa dinâmica, visto que foi dada a permissão de distribuição de sesmarias a partir das capitânicas hereditárias, as quais eram senhorios segundo o regime jurídico das doações régias

---

<sup>14</sup> O regime jurídico geral das sesmarias pode ser observado no Livro 4, Título XLIII, das Ordenações do Reino.

<sup>15</sup> Sobre o Mestrado da Ordem de Cristo, trata-se da influência do Direito Canônico na justificação da colonização, para uma abordagem dos poderes do rei e a titularidade das terras além-mar, cf. LEÃO FILHO, 2020.

<sup>16</sup> Sobre o regime jurídico-político dos senhorios, cf. HESPANHA, 1987, p. 521–550.

(CABRAL, 2015). Dessa forma, a distribuição de sesmarias nas áreas recém-conquistadas coube muito mais frequentemente aos donatários das capitâneas<sup>17</sup>, em face do próprio controle do reino.

Isso posto, em vista das práticas tradicionais de organização e ocupação territorial utilizadas pela Coroa, o processo de colonização e interiorização da América Portuguesa teve nas sesmarias um importante meio de conquista e a sua principal forma de distribuição de terras<sup>18</sup>. Entretanto, na medida em que o regime sesmarial transplantado ia tomando maiores dimensões de aplicação e relevância, novas situações eram apresentadas, sobretudo devido às imposições próprias da realidade colonial, e tal sistema urgia por soluções adequadas para dirimir problemas que as Ordenações régias não previam (ALVEAL, 2015, p. 247–263).

A principal questão colocada nesse sentido toca o baixo controle da Coroa Portuguesa sobre a concessão de sesmarias durante os primeiros séculos da conquista, período em que as sesmarias foram distribuídas com extensas dimensões (CABRAL; COSTA, 2021, p. 10), o que causou inúmeras reclamações de outros moradores e até mesmo problemas com usurpação de terras, resultado da falta de especificações das Ordenações<sup>19</sup>, bem como da lógica que diante de tantas terras, não seria problema a cessão de porções maiores, resultando em um progressivo insucesso do regime, que passou a clamar por maior presença régia.

Devemos mencionar que a relação entre doação de grandes proporções de terras e do próprio propósito socioeconômico das sesmarias de cultivo e ocupação do espaço concedido para incentivar o desenvolvimento regional e organização fundiária gerou a formação de espaços independentes e de influências singulares, que também extrapolaram uma perspectiva de controle da Coroa. Para melhor referenciar a questão, situamos os incômodos casos de senhorios coloniais, uma outra especificidade da realidade colonial.

Carmen Alveal aponta que, no processo de conquista e colonização, algumas famílias de conquistadores conseguiram contribuir para devassar o interior da colônia a partir

---

<sup>17</sup> Maria José Chorão (1999) apresenta que as cartas de doações das primeiras capitâneas, de 1534 a 1536, constituem os primeiros pilares de um fenômeno jurídico no Brasil. Dentre as finalidades apresentadas no texto de doação, estão povoar a terra para se trazerem à fé, e para se colher o proveito da terra, a partir do aumento populacional. Dessa maneira, o sistema de capitâneas consistia no meio escolhido para tais fins, dado que ao capitão donatário era confiado porção de território para ser aproveitado e povoado. Nesse ínterim as cartas de doações traziam, entre os poderes doados pelos reis aos donatários, a distribuição de sesmarias.

<sup>18</sup> Nesse sentido, Varela (2005), aponta que a propriedade sesmarial quando observada na sociedade portuguesa constituía-se apenas como uma dentre as múltiplas formas de domínio sobre a terra, já no Brasil colônia tal modelo de propriedade passa a ser a regra geral, de maneira que era a forma jurídica que instrumentalizava as concessões régias no território a ser explorado.

<sup>19</sup> Sobre o tema, Carmen Alveal (2015) anota que, no “reino, as sesmarias eram distribuídas por sesmeiros participantes da municipalidade, sendo seis os sesmeiros para regular as terras no termo, enquanto na América portuguesa eram os governadores ou capitães-mores, junto com provedores, que assumiam esse papel para as capitâneas, sendo que as dimensões territoriais eram muito maiores do que os termos de vilas”.

de patentes e terras, pelas quais agregaram outros conquistadores, de modo a se tornarem grandes senhores de terras, “cujos ocupantes (posseiros ou mesmo índios) ficavam sob sua esfera de influência e domínio” (2016, p. 41–64). Nesse sentido, citamos o exemplo das terras da Casa da Torre na capitania da Paraíba, que, a partir de concessões à Garcia d’Ávila e aos seus herdeiros, formou entre os séculos XVI e XVII um latifúndio de mais de duzentas léguas de extensão, fonte de extensos conflitos por posses durante o século XVIII (ALVEAL; BARBOSA, 2015, p. 78–100).

Segundo Alveal (2006), os senhorios coloniais foram se constituindo na sociedade conforme colonizadores foram recebendo mercês por meio de terras na capitania, com a obrigação de cultivo e de estabelecimento de relações sociais de dependência. Tais senhorios eram extensos e englobavam um grupo relativamente grande de pessoas, mas gozava de diferenças do já mencionado senhorio medieval, existente em Portugal, que a partir do século XV passou por gradual redução de poderes.

Em comparação, as capitanias hereditárias se aproximariam da espécie de senhorios medievais, utilizados pela Coroa para “garantir as conquistas e impulsionar a colonização”, enquanto os senhorios coloniais seriam próprios da realidade brasileira, constituídos principalmente a partir das sesmarias, sem que tenha havido necessariamente uma autorização régia. Explica a autora que (2016, p. 43): “o senhorio colonial pode ser definido como o domínio que uma pessoa teve sobre determinada porção de terra, exercendo autoridade sobre a área e as pessoas que nela estivessem, construído socialmente por uma relação social reconhecida entre os envolvidos”.

Assim, em vista que cada vez mais os sujeitos se aproveitavam das brechas para aumentar suas propriedades e influência, e somado ao número crescente de pessoas interessadas em receber terras oriundas do avanço da colonização, a partir dos fins do século XVII e ao longo do século XVIII a Coroa se voltou a uma atuação legislativa mais ostensiva no sentido de controlar as doações de sesmarias (POLLIG, 2012, p. 34).

Nesse sentido, notabiliza-se a Ordem Régia de 27/12/1697, que determinou um tamanho padrão para as sesmarias de 3 (três) léguas<sup>20</sup> de comprimento por 1 (uma) légua de largura nas áreas de agricultura, e a Provisão de 20/01/1699, que estabelecia a cobrança de foro

---

<sup>20</sup> As léguas são medidas de comprimentos longos variados, que, no mar, na ausência de pontos fixos terrestres visíveis, dependem do grau (astronômico) do meridiano terrestre considerado ao fazer a medição. A légua de 18 ao grau, por exemplo, corresponde a cerca de 6 172 m. Quando o grau não é especificado, costuma corresponder à légua “métrica” terrestre, que pode “valer”, por exemplo, 2 500 braças, isto é, 5,5 km; ou, no período colonial brasileiro, 3 mil braças, isto é, 6,6 km. Meia légua é pouco mais de 3 km (NOBRE, 2012).

proporcional ao tamanho das sesmarias, sobre as sesmarias das Capitanias do Norte<sup>21</sup> do Estado do Brasil. Esta última marcou o início de uma tentativa de aprimorar o controle sobre o sistema sesmarial e se notabilizou como clara diferença ao regime tributário aplicado às sesmarias localizadas no Reino (ALVEAL, 2015, p. 247-263).

Tais modificações trouxeram importantes impactos à realidade do direito sobre às terras no século XVIII. Inicialmente, percebe-se uma tentativa direta da Coroa Portuguesa limitar o tamanho das terras concedidas em sesmarias, além disso, a partir do foro, aplicou-se um ônus bastante custoso para aqueles que detinham extensão de terra. Além disso, Motta (2008) aponta que a partir de quando o foro passou a ser cobrado houve uma mudança jurídica no estatuto sesmarial, de maneira a alterar os direitos de propriedades anteriormente estabelecidos pela Coroa, dado que a concessão era condicionada ao usufruto da terra, e agora, no caso das Capitanias do Norte, passa a ser o pagamento do foro anual.

A partir disso, diversas incertezas surgiram nas autoridades coloniais ligadas diretamente à fiscalização e à concessão de sesmarias, dentre elas citamos o custo envolvido na demarcação de uma sesmaria, que implicava no impedimento de parte da população de receber o documento oficial ou de ter acesso à terra, assim como alguns posseiros se recusavam a pagar, seja por preferência a outra destinação do dinheiro, ou acreditarem ser o foro um abuso por parte da Coroa (ALVEAL, 2015, p. 250-252).

Dessa forma, acerca do controle das sesmarias, Marcos Sanches aponta que as compilações que tentaram sistematizar o problema ao longo do século XVIII tiveram resultados muito aquém do esperado, ou simplesmente não foram aplicados. Isso porque o direito colonial se ligava a um conjunto de práticas e instituições que exerciam funções jurídicas, assim, englobava além da normatividade oficial, as adaptações da realidade local (SANCHES, 2015, p. 9–10).

Nesse sentido, sobre a eficácia das Ordens Régias, Carmen Alveal (2015, p. 247-263) constatou que, no caso do Siará Grande, trata-se da capitania em que mais se desatenderam as determinações sobre o tamanho das sesmarias, bem como os capitães-mores da capitania apresentaram diversas resistências à cobrança do foro, ensejando o conflito entre a realidade local e a imposição régia. A exemplo, o governador de Pernambuco na primeira metade do século XVIII reconhecia que a situação econômica da capitania do Ceará era de farta pobreza, de maneira que chegou a informar ao rei que os moradores não tinham possibilidade de pagar o foro, o que acusava como motivo de desordem na colônia (2015, p. 254-255).

---

<sup>21</sup> O termo foi utilizado para definir todas as capitanias que ficavam situadas ao norte da Capitania de Pernambuco, quais sejam Siará Grande, Rio Grande e Paraíba.

Apesar das peculiaridades formadas a partir do contexto colonial, a doação de terrenos não cultivados com o fito de garantir ocupação territorial e produtividade dos espaços prevaleceu como o elo de ligação entre as sesmarias portuguesas e brasileiras. No contexto da América Portuguesa, estudos dedicados ao regime jurídico das sesmarias costumam pensá-las principalmente a partir da “finalidade açucareira”, principal atividade econômica por muito tempo da colônia. É o que consta no importante estudo Laura Beck Varela, ao qual menciona que desde o Regimento de Tomé de Souza, de 1548, está entranhado ao ordenamento sesmarial a concessão de terras para a construção de engenhos de açúcar (2005, p. 71–107).

Por outro lado, nos sertões o uso do espaço seguia outra dinâmica. Segundo Gabriel Nogueira, após a expulsão dos holandeses ocorrida em 1654, ganhou força o processo de conquista dos sertões das capitanias do Norte. Tal processo teve como principal motivo a expansão da pecuária, que passou a disputar espaço com as lavouras de cana. Nessa disputa, ao gado legou-se o sertão, espaço que, nas capitanias do Norte, encontrou uma zona favorável à formação de pastos para os rebanhos (2017, p. 27-30).

Assim, em vista que a pecuária despontava como relevante atividade nessas regiões,urgia nesses espaços a concessão de áreas mais amplas de terras para a criação do gado. Nesse ponto, a capitania do Siará Grande também se destaca, visto que a concentração fundiária se tornou elemento característico do processo de ocupação das terras na capitania, onde não raro eram identificados casos em que um único indivíduo foi beneficiário com mais de uma concessão de sesmaria<sup>22</sup> (NOGUEIRA, 2017, p. 35).

Por fim, outro fator que participava na concessão de sesmarias na colônia era a compreensão de o instituto que poderia se tratar de uma retribuição a um serviço ao rei, no caso: conquistar os sertões. Dessa feita, percebe-se que a conquista das terras no interior do Siará Grande pode ser vista como uma prestação de serviço ao rei por seus vassallos da colônia, “que, como recompensa por seus serviços, solicitavam o privilégio do acesso à posse e o usufruto da terra por eles conquistada” (NOGUEIRA, 2017, p.38-40).

Dessa forma, grande parte dessas terras foram agraciadas a pessoas com patentes militares e/ou que acumulavam pedidos como a povoação de um espaço, o cultivo de uma terra

---

<sup>22</sup> Em meio as concessões analisadas para o presente trabalho, podemos mencionar o caso de Gonçalo Pinto Correa, morador da capitania do Rio Grande, que, com sua família e “colegas”, em 07/10/1683, recebeu 03 datas de sesmarias, uma no rio Pacatuba, uma no rio Catu (entre Rio Choró e Pacoti), e uma no rio Mundau (todas com dimensões abertas, atendendo as delimitações das petições, e sem especificações precisas de comprimento e largura), sob as justificativas de: cultivar o gado; aumentar a capitania; aumentar a povoação; aumentar as rendas reais; construir engenho; e haver escravos. Disponíveis em <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%0037>; <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%0038>; e <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%0039>. Acesso em: 25/04/2022.

devoluta, ou a guerra contra os indígenas, buscando configurar um serviço prestado ao rei, que seria compensado com a concessão da sesmaria, revelando a aplicação da lógica da gratidão e da economia graça, elemento característico do Antigo Regime (HESPANHA, 2017, p.121-162). Além disso, podemos mencionar uma importante consequência desse fator (NOGUEIRA, 2017, p.41):

Se na relação estabelecida na solicitação de sesmarias os requerentes constituíam-se como “servidores” à espera do “benefício do dom”, a concessão de tal benefício, além do acesso à posse da terra, configurava-se como um referencial que garantia aos “já sesmeiros” terem sua autoridade em âmbito local. O acesso à terra nessa fase da colonização representava o primeiro meio de identificação de uma elite local que então se constituía em um espaço que gradualmente se integrava à lógica política e econômica do Império Português.

Isso dito, assim como em outras localidades do Brasil, o sesmeiro na capitania do Siará Grande constituiu-se de figura socialmente relevante, e a posse das terras, além de poder econômico - tanto pelas rendas da própria produção quanto pelo arrendamento de terras a outras pessoas – (NOGUEIRA, 2017, p.42), era também fonte de poder político, já que tal elite sesmarial acabava por também regular a terra.

### 3 OCUPAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INDÍGENA NO SIARÁ GRANDE NAS DINÂMICAS DO IMPÉRIO

Ao tratar da realidade de um direito no Antigo Regime, deve-se levar em consideração uma ordem jurídica pautada na concepção da supremacia política, com forte influência das realidades locais. Nessa perspectiva, Hespanha (2006, p.114) explica que a situação americana se prestava a uma invocação do “poder genético das comunidades locais”, tão distanciadas da metrópole, que eram capazes até de gerar um direito próprio, o qual eventualmente poderia ser contrário ao do reino.

Assim, o fenômeno jurídico e social na colonização da América Portuguesa não pode ser tratado de forma uníssona, visto que os contatos entre colonizador e colônia se deram por meio de múltiplas realidades sociais, evocadas, principalmente, por conta da vasta condição territorial do espaço a se conquistar. Tal condição impôs não só regulamentos específicos a certas localidades, mas também percepções diferenciadas sobre a ocupação do império e dos demais sujeitos da colonização.

A perspectiva de uma ordem jurídica colonial brasileira é percebida como um produto da dinâmica de “fatores locais, de ordem geográfica, ecológica, humana e política”. Portanto, a realidade do direito gozava de certa flexibilidade às “tensões centrífugas da realidade colonial” (HESPANHA, 2006, p.115). O modelo jurídico fornecia subsídios a um funcionamento normativo compatível, inclusive, com a situação do sertão brasileiro.

No caso do Siará Grande<sup>23</sup>, apresenta-se uma capitania de ascensão tardia, visto que durante o primeiro século da colonização foi tratada como uma região sertaneja inócua, portanto, de pouca prosperidade e produtividade. Tal condição passa a se alterar a partir da segunda metade século XVII, devido às disputas territoriais entre as potências europeias e a expansão da atividade pecuária na dinâmica do reino.

Nessa relação, os nativos da capitania se mostraram sujeitos indissociáveis tanto no malgrado inicial da ocupação na região, como também na tentativa de organização social e combate às resistências que interferiam no sucesso da capitania. Assim, sob a óptica do colonizador, por meio dos aldeamentos e da vassalagem, os indígenas do Siará Grande também foram sujeitos ativos na efetivação do direito sobre às terras, o que se fez, no contexto inicial de organização da capitania, através das sesmarias.

---

<sup>23</sup> A denominação Siará Grande compreende todo o espaço territorial da capitania durante o transcorrer do período colonial. É utilizada como forma de diferenciar a área que compreendia a ribeira do Ceará ou Ceará-Mirim. Além disso, essa opção é resguardada pelas cartas de sesmarias que apresentavam a capitania como Siará Grande, em contraposição à área do rio Ceará e de sua ribeira. A vasta área do sertão do Siará Grande é o que hoje entendemos como território do atual estado cearense (SILVA; CARVALHO, 2021).

Isso dito, na pretensão de se observar o fenômeno jurídico das sesmarias para índios em determinada região da Capitania do Siará Grande, para o presente capítulo faz-se indispensável a compreensão sobre o processo de conquista e territorialização, a partir do instituto sesmarial como ferramenta de organização da ocupação na dita capitania. Além disso, pretende-se compreender como os sujeitos indígenas se organizaram na região para que alcancem as datas de terras.

### **3.1 A conquista e territorialização do Siará Grande e os povos nativos**

No início do século XVII, a Capitania do Siará Grande tratava-se de uma vasta área denominada de sertão do Siará Grande. Segundo Reinaldo Carvalho e Rafael Ricarte da Silva (2021, p. 4):

Essa área do sertão colonial abrangia uma vasta região inóspita, habitada por inúmeras populações nativas e desconhecida pelo conquistador português. Ocupava, naquele período, uma posição de um espaço territorial entre o litoral e as fronteiras do sertão, com a função de entreposto militar. Os aspectos geomorfológicos e climáticos característicos dessas terras, inicialmente, não atraíam o interesse dos conquistadores e colonizadores que se estabeleceram ao longo do litoral de Pernambuco e da Bahia.

Diante disso, assim como em várias outras áreas do império português, a participação dos primeiros conquistadores, que se relacionaram com a dita capitania, se limitou ao controle militar de guarnição de soldados em pequeno forte localizado no litoral. Outrossim, as diretrizes do expansionismo português para o território dos sertões do Siará Grande tiveram uma importância diferenciada no plano de colonização, que, inicialmente, se desenhou para o extremo noroeste da América Portuguesa, de maneira a consolidar a inserção da “Capitania do Maranhão e Grão-Pará, no ano de 1612” (CARVALHO, 2015, p. 37).

Nessa toada, o contexto político relacionado ao Império português a partir do século XVII é de complexidade estrutural, representada pelas disputas e alianças entre as potências europeias. Em tal cenário, a conquista e a hegemonia sobre as terras da Costa Leste-Oeste da América Portuguesa se mostraram essenciais na afirmação dos domínios da monarquia portuguesa frente às potências inimigas que se lançavam na conquista de possessões lusitanas. Assim, as investidas aos sertões das Capitanias do Norte do Estado do Brasil, após o processo de reconquista sobre os holandeses, foram fundamentais para o estabelecimento da supremacia lusitana naquelas terras (SILVA, 2016, p. 33).

Maria Sylvia Porto Alegre (1994, p. 15) explica que a ocupação do Ceará se deu a partir de duas rotas distintas, sendo uma pela costa litorânea, saindo de Pernambuco em direção ao Maranhão e ao Pará, e a outra pelo interior, vinda da Bahia e Pernambuco, compreendendo

a área que vai do médio São Francisco até o rio Parnaíba, nos limites do Piauí e do Maranhão. Isso dito, visto que a capitania atuou como “polo de confluência das frentes de expansão dessa vasta região”, politicamente o Ceará fez parte do Estado do Maranhão e Grão Pará de 1621 a 1656, passando, em seguida, à jurisdição de Pernambuco, sendo capitania subalterna, até 1799, quando se tornou capitania independente.

No primeiro momento da colonização, as primeiras incursões nas terras do Siará Grande tinham como objetivo as fortificações militares no litoral, os aldeamentos missionários e as primeiras fazendas de colonos. Os agentes desse processo tratavam-se de pequenas expedições militares e religiosas, bem como aventureiros que penetraram o território sob a perspectiva de expansão territorial da Coroa. Entretanto, os problemas climáticos e morfológicos da região, somados ao enfrentamento das populações indígenas, dificultaram o processo de ocupação do território.

Contudo, a partir da segunda metade do século XVII até a primeira metade do século XVIII, a conquista e a redefinição socioespacial da capitania passaram a ser realizadas mais efetivamente em meio à penetração dos conquistadores que avocavam os ônus das campanhas no sertão. A partir de então, Reinaldo Carvalho (2015, p. 38–39) aponta três fatores para o processo de conquista e povoamento do Siará Grande, quais sejam: “a penetração de pequenos colonos oriundos da empresa canavieira pernambucana”; o aumento das solicitações de bens pecuniários, como datas de sesmarias, por aqueles que lutaram na guerra de expulsão dos holandeses e na conquista dos sertões contra o gentio bravo; e a “ascensão e mobilidade social de indivíduos que passaram a obter os benefícios e titularidades por parte da coroa”, de modo que passaram a ter patentes, cargos e funções administrativas por serviços prestados à Coroa, aptos a formar uma “elite local”.

Silva e Carvalho (2021, p. 6) elucidam que, desse processo, a conquista<sup>24</sup> e o esquadramento territorial<sup>25</sup> se consolidaram como elementos de constituição e organização social dos principais núcleos familiares e da formação de um poder local em relação à capitania. Nesse período, houve a transferência de homens livres vadios e criminosos, negros e grupos

---

<sup>24</sup> Segundo João Fragoso, Maria de Fátima Silva Gouvêa e Maria Fernanda Baptista Bicalho, a ideia de conquista na América Colonial foi herdada da antiga sociedade portuguesa. Nesse sentido, é possível definir a lógica da conquista como “a possibilidade de, através da guerra, apropriar-se de terras e de homens” (2000, p.70). No caso da capitania do Siará Grande, tal compreensão se vincula à política de requisição de terras e patentes, bem como o aprisionamento de indígenas pelos conquistadores.

<sup>25</sup> Sobre o esquadramento territorial, os autores definem como processo amplo de concessão de sesmarias efetivado na Capitania do Siará Grande até a primeira metade do Século XVIII. Nesse contexto, diversas comunicações entre os agentes locais e a Coroa Portuguesa relatavam que o espaço do Siará Grande estava amplamente dividido em sesmarias doadas e que, devido ao excesso destas, haviam muitas contendas ocorrendo no espaço (SILVA; CARVALHO, 2021).

indígenas das vilas açucareiras para os sertões, com o fito de se alistarem às tropas militares na campanha de combate ao gentio nas terras do Siará Grande.

Em tal contexto, a realidade da conquista do território cearense se aproxima daquela apresentada por Pedro Puntoni (2002) em seu estudo sobre a colonização do sertão do nordeste brasileiro, a qual aduz que, a partir da segunda metade do século XVII, o sertão aparece como uma nova zona de contato e fricção com populações autóctones, fruto de uma expansão da fronteira colonial da América Portuguesa que criou novas zonas de relacionamento com essas populações, estas que, por sua vez, nem sempre eram integradas ou subjugadas pela força militar ou pela iniciativa dos missionários. No caso das Capitânicas do Norte do Estado do Brasil, o processo da expansão da economia colonial se estruturou a partir da zona produtora de mercadoria de exportação (sobretudo do açúcar) e da zona da pecuária, que era concentrada nos sertões.

Dessa maneira, as tensões e conflitos resultantes da expansão territorial da Colônia convergiam para a região dos sertões, de forma que se agravavam com o desenrolar dos acontecimentos das guerras holandesas, na qual introduziram de maneira irreversível vários povos autóctones na dinâmica do conflito colonial. A partir disso, o autor marca que entre 1651 e 1704 houve no sertão uma intensidade de conflitos entre os povos indígenas e os colonos luso-brasileiros, de maneira que o conjunto desses conflitos restou denominado como “Guerra dos Bárbaros” (PUNTONI, 2002).

No caso do Siará Grande, Porto Alegre (1994, p. 16) aduz que a partir dos anos de 1680, o governo português passou a redividir as terras do sertão em “datas” menores e a doá-las aos colonos interessados em garantir uma ocupação efetiva, devendo expulsar delas os nativos que resistissem a abandonar seus territórios. Sobre o tema, a autora reforça o cenário de extrema violência e resistência armada igualmente forte por parte dos índios, o que ensejou nas lutas e conflitos caracterizados como “Guerra dos Bárbaros”, os quais se se estenderam por aproximadamente 50 anos, “até que a maioria dos grupos indígenas remanescentes do genocídio fossem submetidos aos aldeamentos missionários”.

Nesses termos, o processo de efetivação da conquista e ocupação colonial por meio das entradas e expedições foi extremado a partir da atuação dos agentes da colonização, de maneira que o avanço dos conquistadores adentro dos espaços dos sertões do Siará Grande, onde passaram a inserir suas fazendas e criatórios de gados, restou por culminar em conflitos entre aqueles sujeitos e as populações indígenas da região, ensejando o ambiente de disputa propício ao referido contexto de guerra.

Conquistar e ocupar eram as duas principais preocupações da Coroa nessa dinâmica, dessa forma, pouco interveio no processo de ocupação do território, desde que seus propósitos se demonstrassem efetivados. Em determinados momentos, flexibilizou as leis ou fingiu ignorar o que acontecia no interior da Colônia, principalmente quando se intensificou o enfrentamento entre colonos e populações indígenas nos sertões, dado que, nesse momento, as disputas não se conectavam apenas à lógica da guerra pela conquista e submissão de novos trabalhadores aptos ao manejo do gado, mas também a uma perspectiva de guerra de extermínio, de “limpeza do território” (PUNTONI, 2002, p. 45).

Por outro lado, em vista da facilidade da captura do gado, havia um interesse dos povos nativos em satisfazer suas necessidades alimentares a partir daqueles animais soltos, o que fez dos nativos um entrave grave à economia local. Dessa forma, no sertão, de maneira geral, as guerras aos índios se deram por razões estruturais conforme evoluía a economia pecuária e o processo colonizador, sendo orientadas, portanto, a um escopo de matança, “seja para refrear a ‘insolência’ de grupos resistentes, seja para abrir simplesmente espaço para as criações” (PUNTONI, 2002, p. 46).

A guerra de extermínio nos sertões somou-se ao contexto da estratégia de colonização de aculturação e miscigenação a que se submeteram alguns grupos indígenas, visto que, para esses grupos, alinhar-se aos colonizadores na perspectiva dos aldeamentos, missões, e integração às tropas de combate aos índios “bárbaros” se relacionava à um contexto de subsistência mais favorável, os possibilitando o salvamento da alma e o convívio integrado à uma territorialização a partir do ideal colonizador.

Entretanto, a extensa dinâmica de conflito, evidentemente, chega à preocupação do reino, de maneira que a partir do fim do século XVII há uma percepção da Coroa portuguesa, por seus representantes, em voltar a atenção aos negócios do Siará Grande, na tentativa de evitar grandes desconcertos e buscar romper com uma guerra promovida pelas ilicitudes cometidas pelos conquistadores.

Ademais, sobre a territorialização da capitania, Silva (2016, p.69) aponta que na década de 1680 é possível encontrar cartas, requerimentos, provisões e outros documentos oficiais tratando dos conflitos entre missionários, conquistadores e indígenas. Dentre os assuntos debatidos entre a administração colonial, a Coroa portuguesa e os religiosos foram a constituição de aldeamentos e as relações desenvolvidas entre conquistadores e os gentios aldeados. Nesse tema, havia uma pretensão dos missionários, sob total resguardo de tropas da coroa, percorrem os sertões das Capitânicas do Norte na tentativa de estabelecerem aldeamentos, realizarem a propagação da fé e fomentarem a ocupação territorial.

Nesse ínterim, a relação entre missionários, conquistadores e povos nativos se deu a partir da perspectiva de que: (SILVA, 2016, p.75):

o aludido serviço de Deus consistiria na conquista de novos espaços, proporcionando o aumento das reais rendas da Coroa portuguesa. Para se chegar ao objetivo almejado, foram traçadas frentes de campanha que envolviam os ataques das tropas dos conquistadores, a construção de guarnições para defesa, o estabelecimento das fazendas de criar, como forma de povoamento e recompensa pelos serviços prestados na conquista e a instalação de aldeamentos em variados pontos nos sertões como forma de estabelecer caminhos e povoações por entre os sertões inóspitos e desafiadores.

Em uma linha de percepção sobre os sujeitos da conquista cearense, Jucá Neto (2012, p.134) aduz que no processo de conquista e ocupação da capitania, apesar da baixa produtividade e pequena rentabilidade encontrada no decorrer dos Setecentos, no final do século XVII e começo do século XVIII a região passou a se desenvolver doravante à instalação dos boiadeiros aliada à da Igreja (a qual tratava da domesticação da população indígena que resistia à expansão do criatório de gado) e à participação do Estado português, com a fundação das vilas, que significou a possibilidade de capitalização em torno da atividade comercial pecuária.

Nesse período, inclusive, ocorreu um aumento expressivo no número de solicitação de terras na Capitania do Siará Grande. Para tanto, o instituto das sesmarias esteve presente em larga escala, visto que, como apresentado anteriormente, era a ferramenta jurídica ideal para obter a posse de terras desocupadas, objetivando-se a produtividade. Tal fenômeno elucidado quanto à compreensão da organização dos poderes locais nesse território, uma vez que as solicitações e doações de datas de sesmarias no Siará Grande foram aumentando consideravelmente no final do século XVII, e diminuindo somente no final da segunda metade do XVIII<sup>26</sup>.

Jucá Neto (2012, p. 134-135) aponta que toda a ocupação e fixação da capitania encontraram apoio no sistema de sesmarias, de maneira que os primeiros sesmeiros não só foram os primeiros donos da terra como também ocuparam postos militares e funções de ordenanças nas câmaras das vilas fundadas<sup>27</sup>. Sobre as justificativas das concessões, o autor aponta que a atividade criatória foi a principal responsável pela distribuição de terras através das datas. Inclusive, dentro das sesmarias, as fazendas localizavam-se em pontos estratégicos,

<sup>26</sup> O fenômeno de intensificação nas concessões de sesmarias no Siará Grande pode ser percebido a partir de pesquisa na base de dados da Plataforma SILB, onde se encontra o registro de 48 sesmarias quando analisado o período analisado é o século XVII (01/01/1601 a 31/12/1700); e o registro de 1235 sesmarias quando o período analisado é o século XVIII (01/01/1701 a 31/12/1800). Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/busca>. Acesso em: 25/05/2022.

<sup>27</sup> Para uma compreensão da formação de uma elite local cearense a partir da conquista e do instituto das sesmarias, cf. NOGUEIRA, 2017, p. 25-38.

com prioridade a locais elevados e sempre próximos a um riacho ou rio, condições favoráveis ao criatório. Nesses termos, das 2.472 datas solicitadas entre 1679 e 1824, 90,85% tinham como justificativa a necessidade de terra para a pecuária.

Sobre uma formação das Cidades no Ceará-Colônia, Geraldo Nobre (1986, p. 243) aponta que “com o projeto do criatório, a metrópole deu o passo decisivo para o povoamento e a ocupação do território cearense, executando-o com tanto êxito que, em menos de meio século, [...] no período de 1680 a 1720, o objetivo foi alcançado”. Ademais, em vista que a Coroa conhecia sobre as características geográficas da Capitania, conduziu tal processo a partir da concessão, ou autorizando a concessão de terras, o que se deu ao longo das margens dos rios, “assim dividindo as chamadas ribeiras, que eram as do Jaguaribe, do Aracaú (então Acaracu) e de outros rios menores, como o Ceará, em propriedades mais comumente de três léguas em quadro. Assim, passou a capitania a comportar centenas de fazendas de criação de gado, sendo quase todos os habitantes fazendeiros, inclusive os soldados e os padres, só não o sendo os aborígenes, “que também foram contemplados no processo sesmarial, mas com propriedades coletivas, atribuídas às diversas nações”.

Isso posto, na primeira metade do século XVIII já é possível desenhar um perfil do Ceará em colonização. A fazenda de gado dispersa no sertão serviu como sede do povoamento, passando a pautar as sesmarias, a unidade familiar, a atividade produtiva e possibilitar os primeiros sinais de acumulação de renda no sertão. Além disso, a partir da fazenda pecuária que se estruturou a vida política local, e “da rede de mandos e desmandos que pautou a organização territorial” (JUCÁ NETO, 2012, p.135). Ainda, funcionou como ferramenta de defesa diante da população indígena ou até mesmo perante outros sesmeiros que passaram a disputar pela posse das terras.

Acerca da ocupação do território pela Igreja, importante para compreender a organização dos povos indígenas durante o século XVIII, há um prosseguimento do trabalho de catequese que se inicia desde os primeiros desbravadores. Embora tardio, o processo de conversão da capitania antecede ao estabelecimento do poder civil, de igual maneira às demais regiões do Brasil. Ponto peculiar trata da atividade extensiva da pecuária e sua extrema dispersão, que dificultou a instalação imediata da Igreja, ao contrário do padrão de organização a partir da atividade produtiva do açúcar em outras regiões, que era concentradora de mão de obra. Ademais, além dos que se fixaram temporariamente, vários religiosos foram proprietários de sesmarias ou estavam “integrados em congregações beneficiadas com doações de terras” (NOBRE, 1986, p.246). “Assim, o território cearense foi pontuado por ermidas, capelas,

aldeamentos pequenos e efêmeros que tiveram à frente, na maioria das vezes, padres seculares, os Clérigos do Hábito de São Pedro.” (JUCÁ NETO, 2012, p.137).

Segundo Geraldo Nobre, ao projeto jesuítico na capitania do Ceará, dá-se o surgimento de pequenas missões inicialmente estabelecidas pelos inacianos em “Parangaba, Caucaia e Paupina, nas proximidades do forte de Nossa Senhora da Assunção; na Serra da Ibiapaba; [...] a da Serra de Baturité, [...] e a dos Cariris-Novos, no sul da então Capitania do Ceará-Grande”. Os novos topônimos impostos pelas autoridades portuguesas foram, respectivamente, os de Arronches (atual Parangaba), Soure (atual Caucaia), Messejana, Vila Viçosa Real, Monte-mor o Novo da América (atual Baturité) e Vila Real do Crato. Sobre as missões dos Tremembés, no rio Aracati-Mirim, e a dos Pacajús, no rio Choró, tornaram-se respectivamente Almofala e Monte-mor o Velho da América (atual Pacajus), entretanto ficaram como simples povoados (1986, p.242).

Jucá Neto (2012, p.137-138) explica que a rede eclesiástica cearense precedeu a rede civil, entretanto, em termos jurídicos, a ela se submeteu. Nesse sentido, algumas ermidas espalhadas pelo sertão, após a autorização do bispado de Pernambuco, foram transformadas em capelas<sup>28</sup>, dependentes das paróquias às quais aquele espaço estava relacionado<sup>29</sup>. Com o tempo, no entorno das capelas se organizaram povoações, substituindo, lentamente, a dispersão reinante oriunda da cultura pecuária, pela materialidade construída dos incipientes núcleos de povoados e a institucionalização dos mesmos. Nessa lógica, com o aumento do número de “pessoas de desobriga” ou o crescimento do núcleo relacionado às capelas, o bispo de Pernambuco era solicitado para a criação de uma paróquia, ou freguesia. Se formada a freguesia, dedicava-se um vigário unicamente a ela, remunerado pela Coroa.

Importa pontuar que, mesmo diante de um contexto social e físico não propício à fixação, havia agentes do Reino junto ao estabelecimento dos boiadeiros e dos representantes da Igreja, com a finalidade de estabelecer a autoridade civil lusitana, o que se fez, sobretudo, a partir da fundação das vilas. Nesse sentido, as vilas foram o instrumento de centralização administrativa do Estado português em face da dispersão reinante nos primeiros 40 anos de

---

<sup>28</sup> Conforme Hespanha (2015, p. 454), as capelas eram conjuntos de bens deixados a alguém, com a condição de, pelo seu rendimento, se mandarem rezar missas pela intenção estabelecida pelo instituidor ou de outros encargos pios, como missas rezadas ou cantadas, aniversários, sufrágios. A finalidade das capelas consistia em assegurar a realização perpétua dos atos piedosos dispostos na instituição.

<sup>29</sup> Naquele período, as paróquias tinham jurisdição espiritual sobre áreas contínuas, mesmo que a sede daquela paróquia estivesse muito distante do local onde foi construída a capela. Gustavo Cabral (2021) explica que ao longo do século XVIII, mesmo com uma criação constante de paróquias, elas alcançavam espaços muito mais amplos. Por exemplo, o trabalho do autor revela documentos sobre batismos nas localidades de Canindé (atual município de Canindé) e na capela de Suapé (hoje em São Gonçalo do Amarante), ambos localizados na paróquia de Nossa Senhora da Assunção de Fortaleza.

colonização do Ceará, de maneira que, com as vilas, se pretendia garantir a continuidade do território e a promoção de um ordenamento espacial da capitania “a partir de uma razão distante, pela delimitação das áreas dos novos núcleos e de seus termos” (JUCÁ NETO, 2012, p.142).

Entre as 18 vilas erigidas entre 1700 e 1820, muitas foram criadas por meio de aldeamentos indígenas preexistentes, concebidos pelas missões da Igreja. Assim, sobre essas vilas, são mencionadas como “vilas de índios”, em contraposição às chamadas “vilas de brancos”, que eram, majoritariamente, localizadas estrategicamente para produção, reprodução e circulação da atividade da pecuária. Sobre uma localização das “vilas de índios”, Jucá Neto leciona que (2012, p.143):

As vilas de índios de Messejana, Soure (atual Caucaia) e Arronches (atual Parangaba) foram implantadas próximas da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, onde já existiam pequenas missões estabelecidas pelos inacionos. Já as vilas do Crato e de Monte-mor o Novo d’América (atual Baturité) estavam situadas no sopé das serras do Araripe e de Baturité. A missão da Ibiapaba, futura Vila Viçosa Real (atual Viçosa), fora implantada na serra da Ibiapaba. Levantamos a hipótese de que as suas localizações geográficas, nos arredores das serras do Araripe e de Baturité ou no alto da Ibiapaba, estavam diretamente relacionadas à possibilidade de capitalização da mão de obra indígena com a agricultura.

Sobre os núcleos urbanos do Século XVIII, foram poucos os que não decorreram diretamente da expansão da pecuária, dentre eles Aquiraz (1700), primeira sede do governo, Fortaleza (1726), base de ocupação do litoral, e os principais aldeamentos indígenas fundados pelos missionários e transformados em vilas depois da expulsão dos jesuítas. Contudo, mesmo essas vilas dependiam da criação de gado para sobreviver. Um exemplo que sintetiza essa importância da pecuária nos núcleos mais povoados é o caso em que “os bens confiscados aos jesuítas, em 1759, consistiam unicamente em rebanhos de gado vacum, cavalari e caprino encontrados nas aldeias indígenas” (PORTO ALEGRE, 1994, p. 17).

Para uma percepção da delimitação dos territórios dos índios, Porto Alegre (1994, p.32-34) aponta que as datas de sesmarias são fontes relevantes que permitem o acompanhamento dos primeiros núcleos formado com esses sujeitos, isso porque as doações de sesmarias se intensificaram entre 1706 e 1744, no período de implementação dos aldeamentos jesuíticos. Nesse sentido, há uma percepção de doações coletivas aos indígenas, e uma transição para uma posse concedida a indivíduos, a partir das doações aos “principais” das aldeias, mestres de campo e alguns índios isolados, na Serrada Ibiapaba, Paupina, Parnamirim, Caucaia, Lagoa dos Cariris, Taperoaba, Jaguariraba e Ubajara.

Dessa forma, a partir de uma organização institucionalizada dos indígenas, providenciada pela política dos aldeamentos e, posteriormente, pela fundação das vilas, é possível vislumbrar a possibilidade de atuação ativa desses sujeitos na territorialização da

capitania do Siará Grande. Absorvidos pela colonização como atores auxiliares às proposições do reino, os indígenas aldeados passam a gozar de alguma autonomia sobre seus próprios interesses o que se fez, sobremaneira, por meio da percussão do direito sobre as terras, na figura jurídica das sesmarias.

### **3.2 Organização dos indígenas na ocupação da Capitania do Siará Grande e os pedidos de sesmarias**

Conforme apresentado, as sesmarias tiveram papel fundamental na organização da ocupação e na distribuição das terras na territorialização do Siará Grande. Nesse aspecto, enquanto sujeitos ativos da colonização, seja na resistência ou na aderência a ela, os indígenas se manifestaram na busca pela concessão de datas, que se percebiam tanto para seus núcleos e coletividades, quanto individualmente aos “principais” e lideranças. Tal realidade se tornou possível à medida em que esses sujeitos se incluíam dentro da perspectiva de vassalos, e alinhavam seus próprios interesses aos propósitos da territorialização da Coroa. Nesse ponto, nos interessa compreender a formação dos aldeamentos da capitania do Siará Grande e como se justificaram a concessão de sesmarias para indígenas na capitania.

Os aldeamentos indígenas na América Portuguesa foram implementados a partir da segunda metade do século XVI sob a perspectiva de serem locais para administração da fé e do trabalho dos indígenas convertidos. Sua organização, posteriormente, realizou-se baseada na Regulamentação das Aldeias, escrito pelo Padre Antonio Vieira na década de 50 no século XVII. Isabelle Braz (2003, p. 75–76) explica que, em linhas gerais, os aldeamentos eram “uma espécie de aldeia artificial, com a presença de índios de várias tribos, missionários e militares”, com um papel fundamental na conquista, qual seja o fornecimento de mão de obra e de guerreiros para combater os grupos indígenas arredios.

Os deslocamentos dos índios para os aldeamentos eram efetivados comumente através dos “descimentos”, prática utilizada tanto pelos missionários como pelos colonos, que “consistia em ‘fazer descer dos sertões’ para o litoral os indígenas, e fixá-los nas redondezas das vilas e engenhos”. As formas de abordagem aos nativos variavam entre alianças com os “Principais” e o uso da violência. Além disso, apesar dos mecanismos semelhantes, os objetivos dos colonos e dos jesuítas se distinguiram: enquanto aqueles desciam os índios para escravizá-los, estes o faziam para reduzi-los às missões, “o que, por princípio, tornava estes segmentos da sociedade colonial concorrentes, fato demonstrado nas diversas e constantes disputas administrativas pela Coroa” (SILVA, 2003, p. 76).

A constituição dos aldeamentos representou o coroamento da estratégia missionária dos padres jesuítas junto aos indígenas do Brasil, e, a próprio modo, aos da Capitania do Siará Grande. A catequização e a pacificação dos índios era condição necessária à realização do projeto de dominação português. Porém, é necessário um destaque nesse contexto. A política de aldeamento também representou uma adaptação da estratégia jesuítica frente à reação dos índios à catequese, bem como às dificuldades que se apresentavam aos missionários. Nos termos de Cristina Pompa o aldeamento tratava-se de uma “especificidade brasileira”, traduzida no esforço de adaptação à situação econômica, política e religiosa específica da colônia.

Os índios aldeados eram percebidos pela condição de vassalos do rei, força militar considerável que impor sua condição e ajudar a expandir as conquistas da Coroa no imenso território a se conquistar. Dessa condição, tais sujeitos se apropriaram para assegurar seus direitos e reivindicar alguns de seus propósitos. Assim, no espaço social da aldeia, e posteriormente da vila, os índios, “no interior de seus limites”, demonstravam sua agência (MELO, 2010, p.38).

No processo de aldeamento, os indígenas se transformaram, mas não necessariamente nos termos projetados pelos missionários e demais agentes da Coroa. Portanto, conforme adverte Celestino de Almeida (2010), deve-se observar os interesses indígenas nos aldeamentos e nas novas práticas culturais, políticas e territoriais, em que estavam imersos nesses espaços e nas relações com os demais sujeitos.

A partir disso, os aldeamentos e missões tiveram funções e significados diferentes, dependendo dos interesses em jogo para a Coroa, religiosos, colonos, autoridades locais, e, inclusive, para os indígenas. No caso destes últimos sujeitos, as aldeias missionárias tinham como elementos centrais de significação e função à pretensão em torno da proteção e da garantia da terra (ALMEIDA, 2010, p.75).

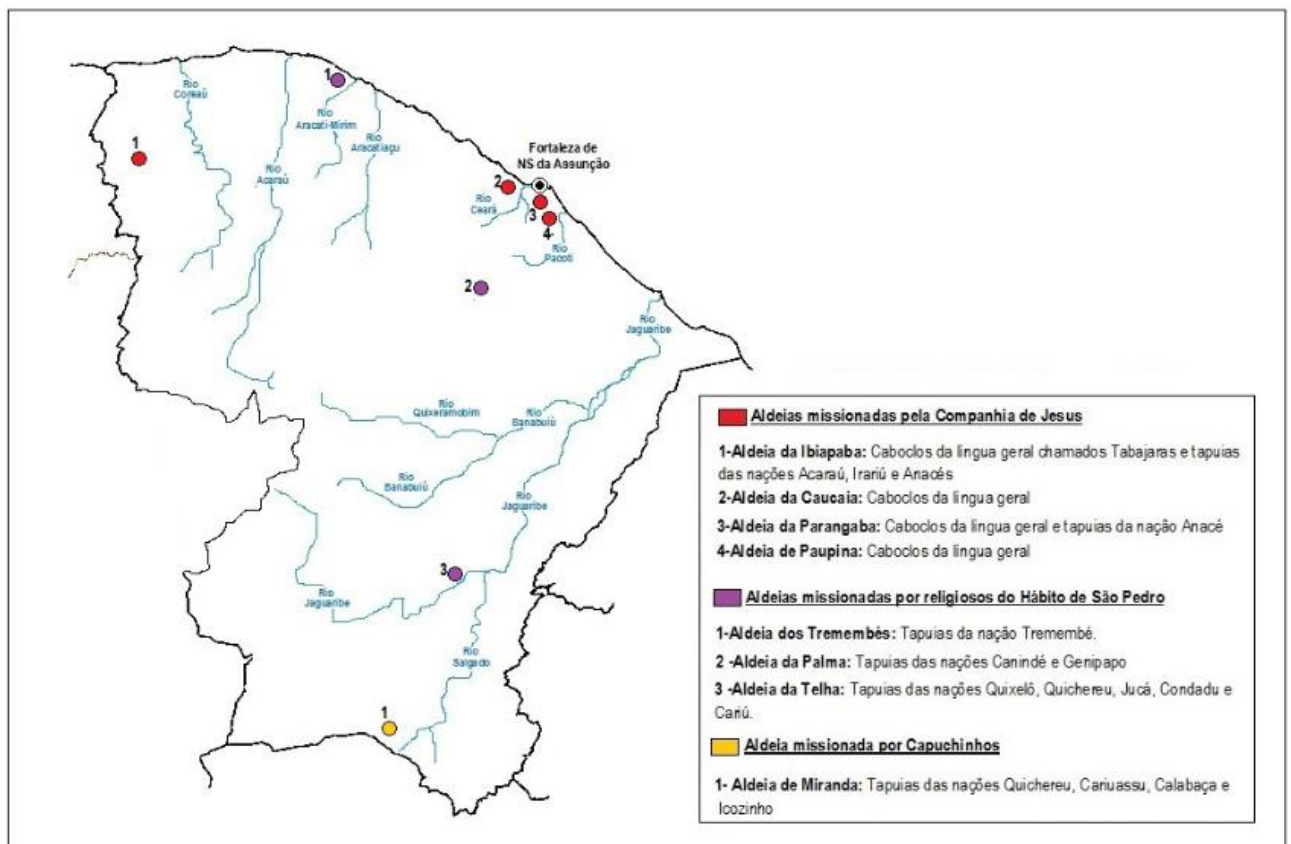
No caso do Siará Grande, Silva e Carvalho (2021, p. 11) orientam sobre a divisão das missões em três focos específicos da capitania. Os Jesuítas, que se agruparam no litoral centro-oeste nas aldeias próximas à fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, na margem do mar até a Serra da Ibiapaba. O Hábito de São Pedro, que administrava as aldeias no sentido do litoral oeste e adentrava ao sertão central. E os Capuchinos, os quais se localizavam ao sul da capitania, mais especificamente na região dos índios Cariris.

Acerca do processo de aldeamento indígena na capitania, o cronista Pedro Théberge classificou tal processo a partir da seguinte dinâmica de localização e agrupamentos dos povos nativos (2001, p. 79):

Alderam os Teremembés nas proximidades do Camocim; os Acriús na barra do riacho dos Guimarães; os Guanancés e Jaguaruanas na vizinhança da serra da Uruburetama. [...] Os Parangabas já se achavam situados na missão d'este nome, perto da lagoa que hoje se chama *Arronches*. [...] Estabeleceram a missão dos Caucaias no sitio que depois tomou a denominação de *Soure*. [...] Os Paupinas e os Parna-mirins fôram aldeados na vizinhança da lagôa de *Mecejana*. [...] Fundaram a Missão dos Canindés no lugar que ainda conserva seu nome, a dos Paiacús no valle do rio *Choró*, dos Genipapos na serra de Baturité, dos Genipapos-Assús na povoação de Sant'João do rio Jaguaribe.

Considerando tal perspectiva de ocupação e localização dos povos indígenas, é possível perceber que, a partir do processo de aldeamento na Capitania do Siará Grande, ocorreu variados deslocamentos e agrupamentos de povos nativos diversos no mesmo espaço. Nesse sentido, Ricarte da Silva (2016, p. 179) explica que a distribuição e a localização das aldeias missionárias tendiam a se dividir por meio dos seus troncos étnico-linguístico e, também, sob as três ordens religiosas que administravam, quais sejam a Companhia de Jesus (aldeias da Ibiapaba, Caucaia, Parangaba e Paupina), Hábito de São Pedro (Tremembés, Palma e Telha) e pelos Capuchinhos (Missão do Miranda). Ilustra-se a localização dos aldeamentos a seguir:

**FIGURA 1 – ALDEAMENTOS NA CAPITANIA DO SIARÁ GRANDE<sup>30</sup>**



<sup>30</sup> Segundo Silva (2016, p. 179) esta distribuição por administração e localização das aldeias foi elaborada a partir do documento: “Relação das aldeias que há do distrito deste governo de Pernambuco, capitania da Paraíba sujeitas a Junta das Missões deste bispado, p. 5v-7. Livro de Pernambuco, 1670-1749. Fundo Pessoais e Familiares –

FONTE: SILVA (2016, p. 179)

Da constituição dos aldeamentos indígenas resultou não apenas a elucidação quanto à existência dos índios na capitania, mas também a presença de variados interesses, como os dos religiosos, dos agentes da administração colonial e dos sesmeiros, disputando terras e sua regulação e fiscalização. Desse processo de embates, originou-se tentativas de mediação e demarcação das terras das aldeias, como por exemplo o alvará de 1700.

Em 23 de novembro de 1700, o rei de Portugal D. Pedro II, emitiu alvará em forma de lei, sobre a medição da légua de terra para as aldeias, em que determinou o seguinte (ANNAES DA BIBLIOTECA NACIONAL, v. 28, 1906, p.393):

[...]Hey por bem e mando que a cada uma Missão *se dê uma legoa de terra, em quadra para sustentação dos Índios e Missionários*, com declaração, que cada Aldea se há de compor ao menos de cem cazaes, e sendo de menos, e estando algumas pequenas Juntas, ou separadas numa das outras em pouca ou menos distancia se repartirá entre ellas a dita legoa de terra em quadra [...] *e as taes Aldeas se situarão á vontade dos Índios, com aprovação da Junta das Missões*, e nam a arbítrio dos Sismeiyros ou Donatários; *advertindo-se que para cada Aldea e não para os Missionários mando dar esta terra, porque pertence aos Índios, e nam a elles* (grifo nosso).

Segundo *El Rey*, a medição de uma légua de terra, em quadra, para a conversão dos índios e seus missionários era medida de providência necessária para a sustentação desses sujeitos, isso em face da repugnância dos sesmeiros em não cumprir as repetidas ordens nos dilatados sertões. Nesse sentido, ressalta-se a importância dada à autonomia da figura indígena pelo alvará, o qual define que as “tais aldeias” se situarão à vontade dos índios, e não ao arbítrio dos sesmeiros, bem como adverte as terras são doadas as terras para cada Aldeia “e não para os Missionários”, visto que as terras pertencem aos “índios, e não a eles”. Nesses termos, reconhecia-se o pertencimento da terra aos índios, no caso, legitimava a posse de uma pequena porção territorial, ao passo que retirava dos indígenas a maior parte de suas terras.

Além disso, faz-se importante pontuar sobre o tamanho das terras e a quantidade de indígenas requeridos para a doação. Silva (2016, p. 180) aponta que tais proporções eram insuficientes para atender as necessidades de índios e religiosos, “haja vista posteriores reclamações de ambos os grupos por mais terras para a criação de gados, plantações de lavoura e sustento de familiares – caso dos indígenas”. Ainda, como a posse das terras estavam resguardadas para a aldeia, os missionários não podiam tomar para si, o que os direcionavam a

---

Conde Dos Arcos, Arquivo da Universidade de Coimbra. Além disso, ressalta que existiam outros aldeamentos no Siará Grande, “como no caso do Jaguaribe, em que ocorreu o massacre dos índios pelas tropas de Manuel Álvares de Moraes Navarro no final do século XVII, mas este não existia no momento em que essa fonte foi produzida. Para o presente trabalho, importa a localização das aldeias missionadas pela Companhia de Jesus no entorno da Fortaleza de N.S. da Assunção.

requerer individualmente ou por meio de Ordens Religiosas. Assim o fizeram na capitania em áreas próximas aos aldeamentos.

Ainda, no mesmo alvará, D. Pedro II designou aos Ouvidores Gerais a realização dos trabalhos de mediação e demarcação, com autoridade para coibir práticas ilegais que frequentemente ocorriam pelos vastos sertões. Advertiu o rei que (ANNAES DA BIBLIOTECA NACIONAL, v. 28, 1906, p.394):

*Esta medição e repartição faram os ditos Ouvidores Geraes sem outra forma de Juizo, e sem admitir requerimento das partes em contrario, deixando-lhes seu direito reservado para requererem pelo meu Conselho Ultramarino sem parar a execução, e sobre este facto dos Ouvidores e por ele mesmo no dito Conselho se achar justificados, que algumas das pessoas que tem datas das terras nam quis dar a dita legoa, ou encontrou de alguma maneyra o que por este disponho. Hey por bem que lhe sejam tiradas todas as que tiverem, para que o temor d'esta pena e castigo os abstenha de encontrarem a execução d'esta minha Ley, e se admittirão as denumpciações contra aquelles donatarios, ou sismeyros, que depois da repartição feita em pedirem aos Indios o uzo d'ellas, ficando aos denunciadores por premio a terça parte, nam passando esta de tres legoas de comprido, e uma de largo.*

Percebe-se uma tomada de medidas com pretensões de grande rigor e efetividade, visto que não havia admissão de contestação aos Ouvidores Gerais na realização dos autos, devendo esse processo de doação se efetivar o mais rapidamente possível, demonstrando um outro objetivo da Coroa: a resolução de conflitos devido às disputas de terra. Além disso, buscou-se aplicar uma punição severa nesse intento. Como vimos, a posse de terra também influenciava na percepção de uma elite local, portanto, o temor da perda do bem essencial para esses sujeitos poderia representar a desagregação do poder territorial e econômico que possuíam.

Entretanto, essa medida não alcançou a eficácia esperada frente aos sesmeiros e agentes da governança local. Em 05 de junho de 1705, a Rainha da Grã-Bretanha e Infanta de Portugal escreveu ao Capitão Governador da Capitania de Pernambuco, Francisco de Castro Morais, advertindo acerca da inconveniência na conservação das aldeias que estava ocorrendo devido aos capitães-mores não darem as terras aos índios, conforme determinava o dito alvará de 1700 (ANNAES DA BIBLIOTECA NACIONAL, v. 28, 1906, p.392-394).

Lígio José de Oliveira Maia (2011, p.2-24) apresenta uma justificativa temporal para o surgimento de pedidos de datas de sesmarias por indígenas, com base na análise de uma variável relacionada aos pedidos de cartas e datas, qual seja a prescrição. Segundo o autor, as prescrições constituíam como motivo de pedido de sesmarias, tratando-se de novos pedidos solicitados às autoridades, devido ao descumprimento dos antigos sesmeiros em não tornar as terras doadas produtivas.

Segundo a análise do autor (2011, p.7), houve um aumento considerável das prescrições quando comparadas ao período inicial das concessões sesmariais (de 4 entre 1679-

1700, para 54 entre 1700-1720), o que revela a atenção com que às autoridades locais estavam dispensando ao processo das terras solicitadas. Ainda, é nesse período (1700-1720) que se tem o mais agudo conflito entre sesmeiros e grupos indígenas, “ou seja, na fase efetiva da ocupação das terras e maior rigor com que as autoridades colonialistas passaram a se ocupar com as prescrições”. Relembra-se que esse período se deu no âmago da Guerra dos Bárbaros, e quanto mais se intensificou a ocupação das terras, maior a relação de conflito entre os sujeitos coloniais.

Nesse contexto, a partir dos representantes locais, especialmente capitães-mores e camaristas, fundou-se deliberadamente e contra a legislação em vigor, uma espécie de violência institucional contra os grupos indígenas paulatinamente expulsos de seus territórios. Em contrapartida, os grupos indígenas, entre a terra e o sesmeiro, “apresentavam interesses e formas distintas de respostas em relação a este avanço colonialista”. No caso da capitania do Ceará, uma das estratégias encontradas foi a solicitação de sesmarias pelos próprios indígenas. (MAIA, 2011, 7-9).

Outro ponto a se mencionar é que a perseguição ao direito sobre as terras pelos indígenas não se ligava apenas ao fenômeno do aldeamento, mas também se realizava como contraprestação à proatividade desses sujeitos nas questões da Colônia. Os índios estiveram presentes nos embates com os conquistadores, nas relações com os missionários, nas negociações de paz e nas alianças de guerra frente aos inimigos. Ademais, a prestação de serviços ao reino não foi recorrente apenas para a solicitações de terras, mas igualmente para galgar honras e postos de prestígios, os quais poderiam posicionar esses sujeitos na disputa social da realidade colonial.

Nessa linha, Ronald Raminelli (2014, p. 504-505) explica que não eram somente portugueses que requeriam benesses pelos serviços prestados. Entre os solicitantes, estiveram presentes “índios, mamelucos e pretos”. Aponta o autor que “os índios e negros, ao combater os neerlandeses, ansiavam por honras e distinções”. Nesses termos considera que as requisições pelos indígenas poderiam significar uma “estratégia de ascensão social para disputar, com os lusos, honras e postos de prestígio; ou apenas quisessem preservar ou reforçar seus poderes como chefes de tropas indígenas”.

Refletindo sobre esse contexto histórico, Maia (2010, p. 92), aduz que, na capitania do Ceará a sesmaria, além da finalidade precípua do avanço pastoril e a ocupação da terra para posse e rendimentos à Coroa, deve ser compreendida também como uma forma de distribuição de mercês aos “vassalos úteis”<sup>31</sup>. Tal dispositivo legal era concebido às vezes como uma

---

<sup>31</sup> Segundo Perrone-Moisés (1992, p.118), a política para os “índios das aldeias” segue o itinerário ideal: devem ser “descidos”, ou seja, trazidos do interior (sertão) para junto das povoações portuguesas; lá devem ser

necessidade direta de composição na relação rei/vassallos. Beatriz Nizza da Silva (2005, p.76) complementa que no Antigo Regime era “preciso o incentivo do prêmio para o vassallo se prontificar a realizar feitos em beneficio da Coroa, e se isto era verdade em Portugal, muito mais era no Brasil, onde tudo estava por fazer”.

É possível perceber uma autonomia relativa dos indígenas na persecução de direitos e para a efetivação como sujeitos ativos na ordem social, eles “elaboravam e defendiam suas demandas, em contextos históricos específico, desde que julgassem oportunas, ainda que estivessem no interior de uma estrutura social de dominação” (MAIA, 2010, p.38). Nesse sentido, houve solicitações de sesmarias ancoradas exclusivamente nas prerrogativas desses atores sociais, a despeito, inclusive, da menção aos aldeamentos.

Acerca desses pedidos, Lígio Maia (2010, p.92-93) aduz que existiu uma divisão a partir de duas categorias de justificativas para o uso de terras. A primeira seria dos pedidos coletivos, cuja argumentação realçava, geralmente, o direito da posse antiga, com o fito de cultivo. Já as petições individuais, realçavam uma participação ativa dos índios no contexto econômico da capitania, e expressavam a remuneração pelos serviços prestados como motivo de pedir.

Sobre os pedidos individuais, geralmente eram protagonizados pelos índios principais, “que se valiam do oficialato miliar (soldado, sargento, cabo e mestre-de-campo) e mesmo de títulos de distinção social com possibilidade de ascensão de nobreza (Cavaleiros da Ordem militar)” (MAIA, 2010. p.92-93), cujo usufruto pediam para si, seus ascendentes e descendentes.

Devemos mencionar que esses “principais” têm importância na atuação frente aos pedidos de sesmarias para os indígenas. Isso porque esses sujeitos também tiveram notoriedade no estudo de caso que apresentaremos a seguir. Para Ângela Domingues (2000) os principais formaram uma elite indígena em vista dos títulos e prestígio social que obtinham, de maneira que foram os responsáveis pela interlocução nos processos de negociação que envolviam os grupos que chefiavam.

Conforme Manuel Coelho Albuquerque, os Principais desenvolveram papel essencial na mediação das negociações que envolveram gentios e colonizadores, eram índios que se situavam nas fronteiras entre o mundo nativo e o mundo europeu (2002, p. 64):

Embora não possamos vê-los como sempre ou necessariamente subordinados ou em confronto com a ordem colonizadora, os principais eram indivíduos que transitavam, acolhiam e recriavam os dois mundos aos quais pertenciam. Lideranças de seu povo mas também chefes e intermediários das autoridades colonizadoras oscilavam,

---

catequizados e civilizados, de modo a tornarem-se “vassallos úteis”, como trata os documentos do século XVIII.

portanto, nos acordos e alianças com os europeus e na liderança, vigilância e cuidados com a sua gente.

Tal relação revela a construção de uma troca tensa e dual entre os indígenas e os colonizadores durante o processo de conquista territorial da capitania, uma vez que os agentes da colonização ao passo que combatiam, exterminavam e retiravam as terras dos índios não aldeados (“gentios bárbaros”), também procuraram contemplar os indígenas e seus “principais” aliados. Além do mais, relembramos que a relação entre índios aldeados, governança local e conquistadores não foi sempre harmoniosa, existindo trabalho forçado aos primeiros e frequentes embates acerca da posse da terra, como perceberemos a seguir.

Acerca dos requerimentos e justificativas para as sesmarias de indígenas no Siará Grande<sup>32</sup>, Ricarte da Silva (2016, p.182-192) em sua tese de doutorado faz uma importante análise de concessões, seja de forma individual ou coletiva, realizadas entre os anos de 1706 e 1734, período que concentra a Guerra dos Bárbaros e o processo de mediação e demarcação das terras das ribeiras do Acaraú e Jaguaribe pelo Desembargador Cristóvão Soares Reimão. No total, a análise se deu em 14 datas de sesmarias solicitadas por indígenas.

Quanto as justificativas apresentadas nas sesmarias, Silva (2016, p. 186-187) apresentam seis eixos: terra, pecuária, lavoura, prestação de serviços e vassalagem, ancestralidade e sustento coletivo. A partir disso, constatou que quase a totalidade dos pedidos realizados pelos indígenas mencionavam a questão da terra (92,85%). Isso em um contexto em que não tinham terras, ou se tinham estavam sendo contestados pelos “brancos”, que buscavam ocupá-las. De forma geral, nessas petições os índios defendiam que já ocupavam e aproveitavam as terras, e que “eram pobres e dependentes da piedade real para continuar com condições de se manterem”.

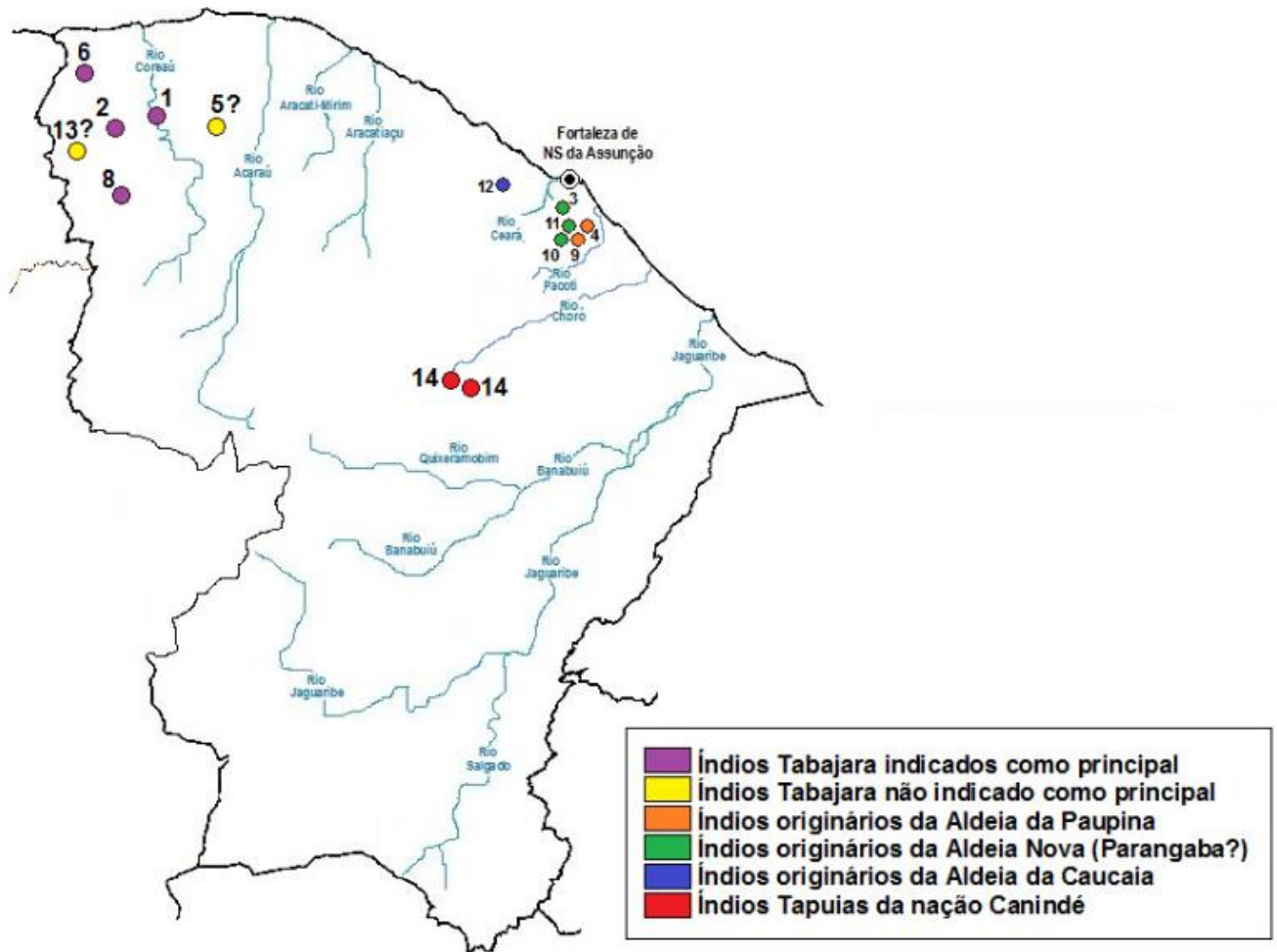
Importante observar que os demais elementos de justificação se relacionam com atividades e discursos que os indígenas desenvolveram no próprio contexto social da territorialização. A lavoura se relaciona ao elemento indispensável nos aldeamentos. A pecuária (criação de gados *vacuns* e *cavalares*) trata-se de atividade que passou a se desenvolver fora dos aldeamentos. A contraprestação pelos serviços prestados e/ou vassalagem se apresentava no discurso de “leais” e “fiéis” vassalos de “Sua Majestade”. A ancestralidade ou o pertencimento das terras se juntava ao discurso de aproveitamento e prestação de serviços, incrementado a disposição sobre o proveito das terras (SILVA, 2016, p. 187).

---

<sup>32</sup> Para uma melhor observação sobre doações coletivas na Ibiapaba, cf. CABRAL; COSTA, 2021.

Quanto à extensão territorial, percebeu-se que as sesmarias indígenas apresentaram variações entre si, e correntemente não acompanhavam uma padronização de tamanho como aquelas destinadas às aldeias. No que concerne à localização, as terras pleiteadas eram vizinhas ou muito próximo das aldeias. Assim, aponta-se à seguinte representação da localização das sesmarias:

**FIGURA 2 - LOCALIZAÇÃO DAS SESMARIAS INDÍGENAS<sup>33</sup>**



FONTE: SILVA (2016, p. 188)

Dada a compreensão acerca da experiência de sesmarias indígenas, o caso que será analisado a seguir terá por foco buscar se aprofundar e compreender a dinâmica relacionada às sesmarias doadas aos Índios originários das Aldeias Nova, da Paupina e Parangaba, buscando

<sup>33</sup> Conforme o autor, a localização expressa no mapa tem como base as referências apontadas nas sesmarias analisadas e no Mapa Físico do Estado do Ceará, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que destaca os rios e riachos do estado. As inexatidões quanto à algumas solicitações de terras se deram à falta de indicações e/ou imprecisões dos documentos coletados. “O ponto 14 está referenciado duas vezes por se tratar de duas sortes de terras”. O mapa conjectural das sesmarias apresenta localizações aproximadas e não houve delimitação de seus contornos, somente a pontuação (SILVA, 2016, p. 188-189).

compreender a manifestação dessa dinâmica, segundo a qual as concessões de terras, requeridas pelos índios, decorriam da vassalagem ao rei, e as terras, solicitadas para usufruto individual ou coletivo, tinham a finalidade de resguardar interesses próprios dos indígenas, e em relacionamento com os propósitos da Coroa.

## **4 ESTUDO DE CASO: DOAÇÃO DE SESMARIAS E A TERRITORIALIZAÇÃO DOS ÍNDIOS DA “SERRA DO PITAVARY”**

O caso que será discutido diz respeito a pedidos que visavam garantir aos indígenas da “Aldeia Nova” o domínio sobre as terras em torno da “serra do Pitavary”. A discussão se inicia a partir da concessão de duas sesmarias, que deram àqueles indígenas a garantia de posse sobre os territórios onde habitavam.

Conforme os trabalhos de Joceny Pinheiro (2002); Eloi Magalhães (2007) e Cayo Gonçalves (2018), tratam-se de documentos com certa importância para os índios Pitaguary<sup>34</sup>, pois tratam do processo de organização social e de mobilização étnica desses sujeitos, que hoje vivem ao pé da serra entre os municípios cearenses de Maracanaú, Pacatuba e Maranguape. Dessa forma, objetiva-se visualizar o caso a partir da óptica da América Portuguesa no século XVIII, buscando tentar compreender como se formaram tais títulos.

É importante pontuar que o presente capítulo não se vincula à pretensão de apresentar uma história, formulada a partir dos documentos, da formação do direito à terra daquele grupo indígena, tendo em conta que o relato oficial se trata apenas de uma via pela qual outras historicidades são suprimidas (CUNHA, 2004). Nesse sentido, é compreensível que a realidade oficializada nos documentos “são sempre parciais, sócios-histórico-e-culturalmente produzidas” (GONÇALVES, 2018, p. 76), visto que consideram uma parte da realidade, captada pelo que interessa para a formação do documento e dos agentes que o envolvem.

Em vista desses pressupostos, pretende-se observar as lógicas locais, e dos atores envolvidos, por meio do que se apresenta nos documentos. O objetivo do capítulo é ter uma estrita compreensão do fenômeno do direito à terra, a partir da distribuição de sesmarias à indígenas, no caso àqueles que se movimentavam em torno da territorialização da região da “Serra do Pitavary”. Assim, os documentos fornecem um acesso indireto ao seu objeto e a seus sujeitos, de maneira a possibilitar a percepção jurídica sobre a fundamentação e formação desses títulos de terra.

### **4.1 As doações de sesmarias: origens e justificativas**

Os registros das datas de terra que são paradigmas para o estudo de caso se tratam das Sesmarias de número 20 e 21, que, em 20 de abril de 1722, foram registradas no Livro das Datas da Capitania do Ceará, em Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção (Fortaleza)<sup>35</sup>,

<sup>34</sup> Para uma compreensão das dinâmicas sociais e do processo de territorialização da etnia Pitaguary, cf. GONÇALVES, 2018, p. 71–117.

<sup>35</sup> Essas duas datas de sesmarias também se encontram detalhadas na Plataforma Sesmarias do Império Luso-

favoráveis aos índios da “Aldeia Nova”. Expressam os referidos documentos (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v. 11, p. 35–37):

[N.20] Registro da data e sesmarias do Tenente Mathias Monteiro e mais companheiros índios da Aldeia Nova, de uma sorte de terra no riacho Peocã, concedida pelo Capitão-Mor Manoel Francez, em 20 de abril de 1722 [...] Manoel Frances Capitão Mayor da Capitania do Ciará grande a cujo cargo está o governo della por sua Magestade que Deus guarde Fasso Saber aos que esta minha carta de datta e Sismaria virem que a mim me Representaram a dizer em sua petição por escrito Mathias Monteiro, Domingo Dias, Francisco de Souza e Mathias Tavares, Alvaro da Costa, *todos índios, naturais da Aldeya nova*, e moradores na mesma aldeya desta Capitnia, que elles Suplicantes *tem descuberto pellos seus antepassados húa Sorte de terras* no Riacho chamado pella Lingoa da Terra piocã, ao pé do serrote que tem o mesmo nome; que confronta com a Serra Sapupara, o que tudo *são testadas do defunto gonçallo Pinto em a qual costumão sempre plantar suas lavouras*, e como de presente lhe hé vindo a noticia delles Suplicantes que *alguns moradores desta Capitania os querem expulsar fora das ditas terras, e como elles Suplicantes sejam pobres*, Se valem do Amparo e Piedade de vmerce como seu governador por tanto. Pedem a vmerce conceder-lhe em nome de sua Magestade que Deos guarde por data e Sismaria, *meya legoa de terra de comprido*, fazendo piam, na barra do rio Sapupara onde despeja, e faz Barra e o Rio Peocã p.<sup>a</sup> Sy, e seus asendentes e dessendentes *por Serem terras de Rossas, e serem tudo mattos p.<sup>a</sup> que assim possam viver mais Suçegados, Sem que ninguém os estorve*, Nem os corram da dita parage e ditas terras no que Reçebera merce. || *Despacho* || o escrivão das datas me Informe ao Requerimentos dos suplicantes [...] || *Informação* || Senhor Capitan Mayor *como as terras que os Suplicantes pedem estam de posse delas* lhe deve vmerce deferir como for Servido [...] || *Despacho Segundo* || Visto me Representarem estarem *de posse e ser a sua Sustentação as terras das testadas que pedem lhas concedo p.<sup>a</sup> Sy e seus erdeiros* [...] p.<sup>a</sup> *fazerem suas Lavouras, não prejudicando a tersseiro*. [...] Hey por bem de conceder [...] as terras que o Suplicante pede *e confrontam em sua petiçam*, as quais lhe dou e concedo [...] para elles e seus erdeiros asendentes e dessendentes com todas as agoas, Campos, Mattos, testadas, Logradouros [...] Pello que ordeno a todos os officiais e ministros da Justissa, e fazenda a quem esta minha carta de datta e sismaria deva e haja de pertencer lhe dem *posse Real afectiva e actual* na forma costumada [...] que se guardara e cumprira tão pontual e Inteiramente como nella se contem, *Sem duvida, embargo ou contradiçam algúa*. (grifos nossos)

[N.21] Registro da data e sesmarias do *principal da Aldeia nova e os mais* índios de *uma sorte de terras no pé da serra do Pitavary*, concedida pelo Capitão-Mor Manoel Francez, em 20 de abril de 1722 [...] Diz o principal da Aldeya nova, e os mais indios da Aldeya, *que elles pessuem a muitos annos humas terras donde tem suas Bananeiras e plantam suas Lavouras*, e como de presente tem noticia, *há pessoas lhe querem pedir ditas terras por elles Suplicantes não terem dellas datta*, que são ao pé da serra do pitavary, e as fraldas da dita Serra, *athe se topar com a datta dos indios de paupina* em a Serra de pacatuba, e do dito pitavary athe a Serra da Sapupára e *todas as mais terras que nestes meios se acharem devolutas e desaproveitadas por tanto*. Pedem [...] *todas as fraldas das Serras que se acharem desde pitavary athe a Sapupara, e todas as mais terras que se acharem devolutas, athe a Sua Aldeya*, p.<sup>a</sup> elles e seus erdeiros asendentes e dessendentes e Reçebera Mercê || *Despacho* || Visto Serem as terras das Suas Bananas e Lavouras p.<sup>a</sup> *Sustento dos Suplicantes lhas concedo* [...] Visto estarem *dep posse delas* não prejudicando a tersseiro [...] Hey por bem de conceder como pella presente o fasso [...] as terras terras que os Suplicantes *pedem e confrontam em sua petiçam* as quais lhe dou e concedo p.<sup>a</sup> elles e Seus erdeiros asendentes e dessendentes [...] com todas as agoas, campos, mattos, testadas, Lagradouros que nelas ouver [...] Pello que ordeno a *todos os officiais e ministros da Justissa e fazenda* a quem esta carta de datta e Sismarias deva, haja de pertencer, lhe dem *posse Real afectiva, e actual* na fórmula costumada [...] que Se guardada e

Inteiramente como nella *Se contem sem duvida, embargo ou contradição algúa.*  
(grifos nossos)

Em síntese, as datas de sesmarias abordam petições do Tenente Matias Monteiro e do Principal da Aldeia Nova, acompanhados de outros índios, que representaram ao Capitão-mor Manoel Frances, reivindicando posse de terras nas localidades do Riacho Piocã, confrontante com a Serra Sapupara, terras do defunto Gonçalo Pinto, e com o Serrote Piocã; e do “pé da serra do pitavary”, confrontante com as terras dos índios de Paupina, na Serra da Pacatuba, e com a Serra da Sapupara.

Antes de verificarmos as origens das doações para a territorialização dessa região, cabem algumas observações sobre o procedimento adotado para a concessão das sesmarias indicadas. Sobre o tamanho das terras concedidas, ao contrário do que costumava acontecer com as sesmarias na América Portuguesa, não se utilizaram completamente as medidas padronizadas da braça ou da légua, mas apenas a determinação aberta de uma “sorte de terras”.

No caso da sesmaria de nº. 20, foi especificado o comprimento de meia légua, mas não se aponta para a largura, no entorno do riacho Piocã. Já na data de sesmaria nº. 21 a concessão alcançaria as “fraldas” da Serra do Pitavary até os limites das datas de índios da Paupina e a Serra da Sapupara, bem como contempla “as mais terras que nestes meios se acharem devolutas e desaproveitadas” (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v.11, p. 37). Percebe-se que em ambas se descumpre a Ordem Régia de 27/12/1697, que estabelece o padrão para as sesmarias de 3 (três) léguas de comprimento por 1 (uma) de largura.

Por outro lado, pode-se apontar possível influência do alvará de 23 de novembro de 1700, do rei de Portugal, à tal flexibilidade no tamanho das terras concedidas, visto que o instrumento orientava pela autonomia do indígena aldeado em situar suas terras a partir da sua vontade, sendo esses espaços doados como medida de providência. Outro ponto de semelhança é a constituição do título de terra “sem dúvida, embargo ou contradição alguma”, apresentando o mesmo aspecto de rigor e efetividade daquela norma régia.

Além disso, revela-se mais uma das situações de descumprimento das ordens régias na capitania acerca das sesmarias, daquelas já apontadas (ALVEAL, 2015). As presentes concessões se deram por procedimento que não alcançava o controle direto da Coroa, passando a existir de pleno efeito apenas por despacho do Capitão-mor da capitania, que, a partir de consulta ao escrivão das datas, dava ordem incontestável de registro.

Quanto aos motivos de pedir apresentados, os indígenas apontavam para a posse originária das regiões indicadas, em face de particulares, moradores da capitania, que queriam os expulsar por não haver justo título. Ademais, motiva-se o pedido a finalidade e o

aproveitamento daqueles terrenos, em consonância com o regimento jurídico sesmarial português, que exige incondicionalmente uma expectativa de proveito das terras a serem tratadas pelo instituto.

Além disso, é presente o argumento de que os sujeitos eram pobres e dependentes da piedade real para continuar com condições de se manterem, o que vai de encontro à detenção da categoria de *persona miserabilis*, capaz de providenciar prerrogativas e tutelar os pleitos em prol da condição de necessidade de subsistência. Assim, os indígenas da Aldeia Nova obtiveram despacho favorável à concessão das sesmarias para si e seus herdeiros, em vista de estarem na posse das terras reclamadas (aspecto de atualidade da posse), e serem estas seu meio de sustento.

Nesse tema, apesar de serem bastante comuns os pedidos de sesmarias motivados pela pecuária naquele período, as presentes datas de terra apresentam motivos mais atrelados à subsistência, a partir da lavoura, daqueles grupos de indígenas, que aparentam se apropriar da legislação colonial quanto à concessão de sesmarias com o fito de diminuir os efeitos, já registrados, do avanço pastoril (MAIA, 2010, p. 44-45).

Sobre a qualificação dos peticionantes, os pedidos eram oriundos dos indígenas “Tenente Matias Montheiro” e “Principal da Aldeia Nova”, em companhia de outros indígenas não singularizados. Nota-se primeiro o elemento distintivo de, pelo menos, um solicitante, realçando uma titulação na apresentação dos sujeitos, que revela uma condição social capaz de viabilizar a interlocução no processo que envolve o grupo que representam. Além disso, apesar dos peticionantes gozarem de algum prestígio na hierarquia da lógica colonial, ponderado pelos títulos apresentados, se furtaram da possibilidade de realizar pedidos individuais pela remuneração de eventuais serviços, para realizar um pedido coletivo, pautado na posse antiga e com objetivo de produtividade.

Questão que interessa ao caso é a afirmativa dos índios quanto à posse anterior daquelas terras, uma vez que alegam nas respectivas datas de sesmarias posse de sorte de terras ocupadas por eles há muitos anos, no caso da sesmaria nº. 20 seriam terras descobertas por antepassados. Apesar de esses serem os primeiros registros oficiais encontrados indicando a “serra do Pitavary” e os indígenas da “Aldeia Nova”, verifica-se que outros documentos registram sobre a formação de territórios com posse indígenas em regiões limítrofes, como as mencionadas Serra da Sapupara e Serra da Pacatuba. Isso dito, nos importa verificar o processo de territorialização e de posse de terras naquela região ao longo do tempo.

Estudos sobre essa região<sup>36</sup>, localizada entre os atuais municípios de Pacatuba e Maranguape, indicam que a origem do processo de doações de terras parte de 1692, em vista que o governador do Estado do Brasil “louva em carta” os Principais da Parangaba e Paupina pela “fidelidade e valor” com que estes se portaram na “Guerra dos Bárbaros”, recompensando-os com terras para suas lavouras (STUDART FILHO, 1962, p. 177-178). Sugere-se que essas terras concedidas se encontravam na região em análise, visto que, em seguida, documentos comprovam doações àqueles grupos no entorno interessado. Dessa maneira, os indígenas da Aldeia Nova teriam seu processo de ocupação territorial relacionado com povoações e aldeamentos relativos aos indígenas da Parangaba e da Paupina.

Em essência, retoma-se a posse de terras e a organização territorial desses grupos ao século XVII, visto que em 1665 índios “Potiguares”, “amigos dos portugueses”, formaram uma única aldeia que, sob o nome de “Bom Jesus da Aldeia de Parangaba”, se assentaria inicialmente em Mondubim, lugar onde o “Rei de Portugal mandou dar aos moradores uma légua para seu sustento”<sup>37</sup> (STUDART FILHO, 1962, p. 176).

Os Principais das aldeias dos brasilienses eram, em 1666, João Algodão e Francisco Aragiba, os mesmos chefes que, anos antes, “tinham mandado ratificar as pazes, por eles prometidas aos colonizadores lusitanos, quando estes recuperaram a Capitania do Ceará” (STUDART FILHO, 1962, p. 176). Vale pontuar que ambos foram personagens presentes na expulsão definitiva dos Holandeses, em 1654 (cf. STUDART FILHO, 1692, p.175).

Desta aldeia, alguns grupos de indígenas se destacariam e, em seguida, depois dos anos de 1680, construiriam as Aldeias de “São Sebastião de Paupina”. Ademais, desta última se originariam mais duas aldeias, quais sejam a “Caucaia” e a “Aldeia Nova de Pitaguari, ou Parnamirim”. Tais núcleos demográficos formariam as quatro aldeias de índios Potiguara no Ceará, fartamente habitadas, conforme registrado em documentação daquele período (STUDART FILHO, 1962, p. 176-177).

Uma vez percebida a pretensa relação entre aqueles índios da Aldeia Nova da “Serra do Pitavary” com os Potiguares cearenses, é importante mencionar que estes, uma vez pacificados, prestaram assinalados serviços aos portugueses. Além de figurarem ao lado dos “conquistadores” em quase todas as campanhas internas que se realizaram na Capitania depois de 1666, contra os “tapuias Cariris”, também foram utilizados em expedições de guerra

---

<sup>36</sup> Analisam sobre a doação de terras na região em torno da “Serra do Pitavary” as dissertações de mestrado de GONÇALVES, 2018, p. 72-84; MAGALHÃES, 2007, p. 31-51; PINHEIRO, 2002, p. 53-58. Sobre uma análise dos documentos históricos, cf. PORTO ALEGRE, 1994.

<sup>37</sup> Para uma maior compreensão da dinâmica dos índios Potiguares em relação à territorialização da capitania, cf. ALMEIDA, 2010, p. 49-53; STUDART FILHO, 1962, p. 168-178

executadas fora da Capitania. Logo, em 1691, foram os “homens válidos” de Parangaba e Paupina requisitados pelo Governador-Geral para servirem sob suas ordens na tão referenciada “Guerra dos Bárbaros”, independentes da jurisdição do Capitão-mor do Ceará (STUDART FILHO, 1962, p. 177). A partir disso, no ano seguinte, os principais da Parangaba e Paupina conseguiram o supracitado louvor do Governador-Geral, o que viria com a promessa de reconhecimento do Rei de Portugal.

Isso posto, logo em seguida é possível encontrar contraprestações por parte da coroa. Em 1699, os habitantes de ambas as aldeias receberam do governo lusitano terras para as suas lavouras, “recomendava o Monarca ao novo Governador de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro, que não consentisse em extorsões de terras aos índios de Paupina e Parangaba” (STUDART FILHO, 1962, p. 178). Em sequência, o início do século XVIII irá consagrar uma dinâmica de concessões com registros de datas de sesmarias, as quais veremos que carregam semelhanças nos pedidos e nos espaços a serem peticionados com as datas de terras paradigmas que motivam o estudo de caso.

Antes de analisar as concessões sesmarias, importa pontuar o quão, a partir do aldeamento, os indígenas da Paupina e da Parangaba se destacaram em serviços à coroa, sobretudo no combate pelo domínio lusitano na região, tanto contra os Holandeses, como, em maior escala, contra os “bárbaros”. O que se segue é uma pretensão de reconhecimento das autoridades colonial pelos serviços prestados aos indígenas, os quais, por meio da linguagem colonial, buscam reverter sua lealdade em prol de seus interesses próprios, quase sempre ligados à própria subsistência e organização territorial.

Dentre os registros de sesmarias, iniciamos com a data de nº 210, de 25 de fevereiro de 1707, concedida pelo Capitão-mor Gabriel da Silva Lago, que contempla aos índios de “porangaba” as “sobras de terra” da lagoa Acaracú, localizada pela serra da Sapupara até a serra de Maranguape (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v.4, p. 47-49)<sup>38</sup>. Nos seguintes termos peticionam Thomé Dias, principal da aldeia de porangaba. e os demais inclusos (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v.4, p. 47-48):

Senhor Capitam major” Dizem oprinsipal da Aldeja de porangaba thome dias esus capitamis aLferes sargentos esoLdados e mais oficiais da dita aLdeja que eles suplicantes *estam aCtuaLmente servindo nesta Capitania do Siara* a sua majestade que Deus goarde *sem deste serviso terem athe oprezente remunerasam aLguma do dito serviso eporque eles suplicante nam tem terras aLgumas emque posam Lavrar eCultivar suas plantas e Ligumes para o passadio da vida humana aSim pera eles como pera Seus filhos eVindouros nem menos aonde criar seus gados VaCunis eCavalares eporque em remunerasam de seus servisos feitos o que ham de fazer ao dito Senhor*

<sup>38</sup> Informações sobre a data de sesmaria nº 210, de 25 de fevereiro de 1707, se encontram na plataforma SILB. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufpn.br/sesmaria/CE%200210>. Acesso em 25/04/2022.

ao deente selhe *Como Liais Vasallos dar de sesmarias alguma terra coanto baste pera duzentas emais cazais que tem adita aLdeja* e porque tem por notisia que entre aLagoa do CaraCû correndo pera a Serra daSapoupara peLla costa da Serra de Maranguape entre aLgumas das datas que estam dadas por iunto das ditas serras onde há sobras deterras para eles suplicantes se Acomadarem com suas pLantas Lavouras e criasomis.(grifos nossos)

Observa-se que os índios de Porangaba justificam seu pedido a partir da prestação de serviços não remunerados à Coroa, e por outros serviços que hão de fazer ao soberano como “leais vassallos”, de modo que se encontravam sem terras sequer para o próprio sustento da aldeia, representando, portanto, a pretensão de obter terras suficientes para mais ou menos duzentos casais, para o cultivo alimentar e a criação dos gados em posse. Além disso, localizam as áreas em sobras de outras sesmarias que estão dadas pelas Serras da Sapupara e de Maranguape.

Assim, o escrivão das datas Crispim de Sousa Crespo informou ao Capitão-mor que as terras não constavam como concedidas nos livros das datas, o que possibilitava a doação. Isso posto, em vista dos revelados motivos, o Capitão-mor concede a dita “datta” nos limites das sobras de terras das datas concedidas entre a lagoa do Acarau e as ditas serras, não excedendo a taxa de três léguas de comprimento com uma légua de largura (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v.4, p. 48-49).

Tal data releva-se um bom protótipo para apresentação de um modelo próprio de concessão de sesmarias para indígenas no começo do século XVIII. Conta o pedido coletivo com a qualificação do principal da aldeia em conjunto de outros sujeitos portadores de títulos para, a partir da apresentação como vassallos, solicitar terras para subsistência da aldeia. Aqui também se faz perceptível a apropriação da legislação e das narrativas utilizadas na conquista para a ocupação, tanto para o pedido quanto para a concessão, visto que os indígenas mencionam a necessidade de terra o bastante para mais de duzentos casais da aldeia, de modo a possibilitar a lavoura e a pecuária. Por outro lado, o Capitão-mor restringe a concessão em limites compatíveis a “taxa” legal daquele período.

Em seguida, verifica-se a data de sesmaria nº 339, de 27 de novembro de 1708, que contempla três léguas de terra da serra da Pacatuba e no Jereraú à Thomé da Silva (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v.5, p. 175-177)<sup>39</sup>:

Data e sesmaria de Thomé da Silva, de três léguas de terra da serra da Pacatuba e no Jereraú. [...] Registro de petisao e data de de thome da silva. [...] Dis oCappitam thome dasilva campeLim Indio da nasam efilho do principal Verdadeiro do gentio aq chamao cabdellos desta Capitania [...] *Seu aVo era Senhor e pesuidor dasterras daserra da*

<sup>39</sup> Informações sobre a data de sesmaria nº. 339, de 27 de novembro de 1708, se encontram na plataforma SILB. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200339>. Acesso em 25/04/2022.

*Pacatuba Jerehahû athe o Coquó donde fabricou sua Aldeja por odem dos senhores anteSeCores de Vm FabriCou aq hoje esta extindo em oSítio Chamado de paupina os moradores branquos Se forão apossando de todas as tas terras eforão correndo Com os Suplicantes eseus parentes para o Sentro dos matos emCuios Lugares estão criando a seus filhos que desaSocegados e por quanto os ditos brancos se estão emtremetendo nos Lugares q elles Suplicantes busquarão para se retirar de duvidas com os ditos brancos eos atavarejxando Com suas pessoas caLvagaduras quer elle Supplicantes aVer nova data de Vm tres Legoas de terra deComprido com huma deLargo para Cada banda.*

Trata-se de pedido do Capitão Thomé da Silva Campelim, que alegava ser índio da nação cabedelo, e neto do verdadeiro principal, o gentio Algodao. Isso dito, aponta que seu avô foi possuidor das terras na serra da Pacatuba, da Lagoa do Jererau até o rio Cocó, e que havia “fabricado” uma aldeia nas terras da serra da Pacatuba por ordem dos senhores antecessores ao Capitão-mor Gabriel da Silva Lago. Entretanto, o suplicante informa que tal aldeia à época da data estava extinta, e nas terras estava localizado o sítio de Paupina na posse de “brancos”.

Nesse sentido, o peticionante reclama que os “brancos” foram se apossando das terras e se interiorizando naqueles espaços, onde criavam seus filhos com desassossego. A partir disso, Thomé da Silva diz que os gentios buscaram se retirar para evitar conflitos, o que motiva a solicitação, em nome próprio e de seus parentes aldeados na aldeia da Paupina, de nova data de sesmaria nas dimensões de três léguas de comprimento com duas léguas de largura, começando a medir a partir da lagoa do Jereau, com uma légua e meia de comprimento indo na direção da serra do Abimcuri e outra uma légua e meia de comprimento na direção da serra da Pacatuba, conservando também a légua de aldeamento na aldeia de Paupina (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v.5, p. 175-176).

Por fim, a partir de solicitação do Capitão-mor, o escrivão informou que era justa a concessão das terras solicitadas, sendo possível a doação daquelas terras. Assim, por serem vassalos leais e necessitarem das terras para o sustento, os indígenas obtiveram a concessão do Capitão-mor para registro da data (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v.5, p. 176-177).

Nessa requisição, percebe-se como o processo de conquista da Capitania do Siará Grande foi conflituoso e violento. Além da solicitação da sesmaria, Tomé da Silva expressava sua representação contra os ataques que sua nação estava sofrendo. Explícita-se um movimento dos indígenas em fugir do conflito, mas, mesmo quando se reservavam em lugares fora do domínio “branco”, estes continuavam a avançar na busca por apropriação de terras.

Ademais, percebe-se uma movimentação política do indígena capitão Thomé da Silva em se apropriar dos discursos coloniais para a percepção do interesse de sua comunidade. Nesse sentido, o pedido apresenta os serviços leais à Coroa, a contribuição no aumento da

povoação, a finalidade de sustento e a solicitação de terra dentro do padrão estabelecido entre as demais concessões daquele período.

Seguindo uma ordem cronológica, ainda encontramos a menção aos índios da Parangaba em uma outra sesmaria, agora em 2 de junho de 1718, quando Manuel da Fonseca Jaime concedeu ao Chefe Algodão e mais índios de Parangaba, uma posse de terra na Serra de Maranguape (STUDART FILHO, 1962, p. 178). Nesses termos, verifica-se a referência ao Chefe Algodão como uma menção aos acordos firmados anteriormente, em vista do papel que a linhagem Algodão desempenhou nos serviços à coroa.

Neste mesmo ano também se encontra concessão de sesmaria à particulares não indígenas em terras com limites semelhantes à data paradigma n.º 20, de 1722, se localizando entre as serras da Pacatuba e Maranguape, e confrontando o sítio de Gonçalo Pinto Correa. Para análise, trata-se da data de sesmaria número 406, de 15 de julho de 1718, em que o Capitão Manoel Soares de Oliveira e seu companheiro obtiveram data de três léguas de terras entre as serras da Pacatuba e Maranguape, sob a justificativa simplificada na finalidade de pecuária e lavoura para as terras (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v.6, p. 69-70)<sup>40</sup>. No registro da data, não há referência à direção do sítio do Gonçalo Pinto Correa.

Tal data concedida à particulares revela mais uma informação que pode auxiliar a percepção sobre o território dos índios da Aldeia Nova, qual seja o sobrenome Correa do posseiro Gonçalo Pinto, o qual possui registro de terra confrontante com os posseiros acima mencionados e com a data n.º 20 do livro 11 de datas de sesmarias. Isso porque, a partir de tal informação, é possível encontrar as datas de sesmaria no nome de Gonçalo Pinto Correa<sup>41</sup>, e de supostos parentes, que revelam, dentre outras concessões, o registro de terra na região de Pacatuba em seu nome (EUGENIO GADELHA E FILHO, 1920, v.1, p.92-93):

[N.37] Registro da data e sesmarias de João Pinto Correa e seus companheiros, o Rio que nasce dopé da serra Pacatuba [...] cortando para o nascente com o comprimento e várgeas anexas ao dito Rio com uma légua de largo que será meia de cada banda até os ultimos providos. [...] Diz João Pinto Correa Manoel Pinto Correa o Capitão Gonsalo Pinto Correa Antonio Alves Correa homens decabedal que elles suplicantes são moradores na Capitania do Rio Grande e porquanto sedeliberão a Romper estes sertõins com Grande risco de suas vidas emuito dispêndio desuas Fazendas com dadivas que derão aoGentio Barbaro chamado Gendahina soafim depor este meyo averem servisos a S. Alteza devirem frequentar esta Capitania doCeara peraqueVa em aumento as Rendas de suas Real fazenda [...] Visto naCapitania do Rio Grande não terem terras bastantes pera aComodarem seus Gados eoutras criasõins eos suplicantes terem notisia deque nesta Capitania estão algumas devalutas e desaproveitadas como

<sup>40</sup> Informações sobre a data de sesmaria n.º 406, de 17 de julho de 1718, se encontram na plataforma SILB. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200406>. Acesso em 25/04/2022.

<sup>41</sup> Por meio de consulta na plataforma SILB, encontra-se as sesmarias números 37, 38 e 39, em nome de Gonçalo Pinto Correa, parentes e colegas. Disponíveis em <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%0037>; <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%0038>; e <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%0039>. Acesso em: 25/04/2022

são as seguintes declaradas [...] Pedem os suplicantes por devalutas e desaproveitadas [...] por quanto querem Os suplicantes fazem em Genho de Moer Canas.

Dessa forma, consta na data de sesmaria número 37, de 07 de outubro de 1683, o registro de terra localizada no rio Pacatuba, aos pés da serra da Pacatuba, confrontando com os últimos indivíduos que receberam concessões à época. No caso, Gonçalo Pinto Correa e os demais solicitantes eram moradores da Capitania do Rio Grande e narravam na petição que eram descobridores das terras com riscos de vida, que na Capitania de origem não havia terras disponíveis para a criação de gado, bem como pretendia fazer engenho de açúcar e aumentar as rendas reais a partir do usufruto daquele território, o qual se constituía de áreas devolutas e desaproveitadas.

Além disso, importante mencionar que os suplicantes alegam despesas de suas fazendas em vista de “dádivas” que deram ao “Gentio Barbaro chamado Gendahina”, afim de garantir serviços à Coroa (EUGENIO GADELHA E FILHO, 1920, v.1, p.92). Desta feita, o escrivão Manuel Lopes Calreira, informou que na região havia muitas datas antigas concedidas, bem como terras que corriam do rio Ceará até a região, totalizando uma légua de largura e dez léguas de comprimento. Apesar disso, o Capitão-mor Bento de Macedo de Farias concedeu a dita data nos termos que fora solicitado (EUGENIO GADELHA E FILHO, 1920, v.1, p.92-93).

Alguns aspectos interessantes são percebidos nas sesmarias que envolvem o colono Gonçalo Pinto. O primeiro refere-se à sua antiguidade, concebidas em 1683, em conjunto de datas para o mesmo sujeito e supostos familiares. Além disso, trata-se de morador de outra capitania, mas que, entretanto, ao longo do tempo continua a aparecer como referência nas datas de sesmarias vizinhas, mesmo enquanto “defunto”, como na sesmaria paradigma. Por fim, apresentam-se os sujeitos como desbravadores em busca de terras para pecuária, em vista da escassez da sua região de origem, apresentando trato com os indígenas locais e prometendo, além disso, a realização de um engenho de açúcar e aumento das rendas reais com o usufruto daquele território.

Outro aspecto a se verificar trata-se do tamanho e da qualidade da sesmaria concedida na região da Pacatuba para o sesmeiro, alcançando dez léguas de comprimento, na data de concessão, em torno de outras datas de terras antigas não singularizadas. Nesse sentido, a julgar que mesmo após quase 39 (trinta e nove) anos da concessão o sesmeiro ainda era mencionado em outras sesmarias da região, pode-se perceber possível caso de influência daquele sujeito naquele espaço, de modo a se avaliar a possível existência um senhorio colonial.

Para finalizar sobre as sesmarias indígenas relativas à região, no início do mesmo ano em que os índios da Aldeia Nova são pela primeira vez mencionados, há uma outra data de sesmaria concedida aos indígenas da Paupina, localizada também na região sob análise. Dessa vez, a data de nº. 11 é registrada em favor do principal velho da aldeia de Paupina e mais oficiais e soldados índios dela, no comprimento de três léguas de comprimento e meia légua de largura, concedida pelo Capitão-mor Manoel Francez, em 12 de janeiro de 1722 (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v. 11, p. 20–21)<sup>42</sup>. Alegam os peticionantes:

[...] estão *pessuindo as terras da pacatuba* donde prantão suas *novidades* sem contradicção de pessoa algúa e as *ouverão de seus antepassados*, ôra de presente tem por noticia *haver que se quer por apedillas por data, cousa que lhe Servirá de muito perjuizo, a elles, e a todos os índios da dita aldeia*, pois todos plantão, nas ditas terras, assim que querem que Deos guarde tres Legoas de terra de comprido e meya de largo fazendo piam no Cítio de pacatuba [...] Pedem a vmerce seja Servido mandar lhes passar datta e Sismaria, em nome de Sua Magestade; *em Recompensa aos Servissos que tem feito ao dito Sr.* as ditas tres Legoas de terra de comprido e meya de largo, pera elles e Seus erdeiros ascendetes e dessenentes e *Receberá mercê* (TYPOGRAPHIA GADELHA, 1926, v. 11, p. 20–21).

Por conseguinte, o Capitão-mor, em vista da alegada posse antiga, pelos serviços à “Sua Magestade”, e da pobreza dos suplicantes, concedeu a sesmaria requerida, com três léguas de comprimento por meia légua de largura, ao redor do sitio da Pacatuba, indo três léguas na direção sul até o riacho Goiauba para baixo, pela estrada que ia para aldeia Paupina, até o lugar que chamavam Caranganga.

Lígio Maia (2011, p.15-16) relaciona essa petição à referida história dos índios da aldeia da Paupina, cuja criação original remete ao início da década de 1690, quando estes sujeitos possuíam uma relação bastante próxima com as autoridades locais. Em 1691, os índios de Paupina e Parangaba teriam servidos como força aliada nos combates na Guerra do Açú, o que resultou na carta remetida aos principais sobre sua fidelidade e obediência. Daí, os votos reais para que não se permitissem extorsões nas terras das duas aldeias, em benefício aos serviços prestados.

Segundo o autor, tal petição dos índios é uma clara necessidade de se renovarem os acordos firmados. Pois, a referência ao “principal velho” da aldeia e o usufruto das terras de seus antepassados, são dimensões implícitas da memória nativa. Nessa expectativa, os antepassados trata-se de uma referência ao chefe João Algodão, o primeiro de uma linhagem de chefias diretamente ligada às aldeias de Parangaba e Paupina (MAIA, 2011, p.16), como se viu na referência à data de 2 de junho de 1718.

---

<sup>42</sup> Informações sobre a data de sesmaria nº 11, de 12 de janeiro de 1722, se encontram na plataforma SILB. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200902>. Acesso em 25/04/2022.

Maia apresenta a influência dos Algodão na seguinte linha (2011, p.16):

João Soares Algodão aliando-se aos portugueses numa nova investida ao sertão logo após a expulsão definitiva dos holandeses (1654), estabeleceu-se com seus parentes nas terras de Bom Jesus da aldeia de Parangaba. Em 1671, junto com outros principais, requereu ao capitão-mor do Ceará, Jorge Correia da Silva, permissão para fazer guerra contra os Paiacu. Dessa aldeia originaram-se outras três: Caucaia, Paupina e Parnamirim. Por volta de 1705, substitui-lhe na liderança José Soares Algodão; em 1739 era a vez de Sebastião Soares Algodão, seguido por João Soares Algodão que, em 1759, com a política pombalina e ereção da nova Vila Real de Arronches ficou como juiz ordinário.

Para Maia, o “principal velho” da aldeia, referido na petição de 1722, é a testemunha, “o representante ainda vivo de um acordo firmado no final do século XVII que, embora não estivesse lavrado nos livros de sesmarias, sem dúvida, era de conhecimento mútuo”. Dessa maneira, o principal era a garantia em vida da aliança que os índios construíram em décadas anteriores, de maneira que o pedido, e a posterior confirmação, pode ser considerado como uma renovação da aliança anterior (2011, p.16).

Finalmente, sobre os trâmites administrativos das requisições analisadas, as concessões de sesmarias em comento seguiram estruturação e trato administrativo semelhantes, e apontavam obrigações similares entre pedidos de indígenas os pedidos de não indígenas, como, por exemplo: povoar no termo da lei; não prejudicar a terceiros; pagar dízimo; mandar confirmar; dar caminhos livres para pontes, fontes e pedreiras. A exigência singular, nessas solicitações, esteve assentada na obrigação aos indígenas de não vender e nem passar a outrem.

Ademais, destacamos que, apesar das questões normalizadoras, as solicitações efetuadas pelos indígenas são extremamente significativas por representarem os usos e as ressignificações que os povos nativos desenvolveram das práticas dos conquistadores a partir dos seus próprios objetivos. Dessa maneira, verifica-se que os indígenas aldeados da região em análise, localizada no entorno da Serra do Pitavary, se propuseram a participar da dinâmica de expansão territorial, buscando, para além das aldeias missionárias, por meio das sesmarias, garantir a efetivação de seus espaços, sobretudo em disputa com outros sujeitos da colonização.

Nessa perspectiva, o fenômeno jurídico também se adaptou claramente à realidade, as concessões de sesmarias aqui avaliadas foram todas concedidas pelos Capitães-mores da capitania, aparentemente sem nenhum embargo de quaisquer outras autoridades, ou controle direto da Coroa, ainda que não tenham seguido um padrão normativo claro sobre a concessão, por vezes coerentes aos alvarás régios, por outras não.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho pretende compreender como se dava o exercício, por indígenas, do direito à terra na América Portuguesa, com a finalidade de contribuir, especialmente, com os estudos acerca das concessões de sesmarias à indígenas durante a ocupação e territorialização da Capitania do Siará Grande, a partir da análise de sesmarias doadas aos índios da Aldeia Nova que habitavam “no pé da Serra do Pitavary”, e de outras datas de sesmarias que indicavam a ocupação da mesma região.

Para alcançar tal finalidade, a pesquisa se divide em três objetivos específicos. O primeiro trata de responder a seguinte inquietação: como funcionava o regime jurídico das pessoas e das terras, na América Portuguesa até o século XVIII? Por ser uma pergunta mais ampla que o próprio objeto (sesmarias à indígenas do Siará Grande), o desenvolvimento da resposta toma como foco a compreensão do direito à terra a partir das sesmarias, e a análise do tratamento ao sujeito indígena naquela ordem jurídica.

Da análise do regime jurídico, conclui-se que a percepção sobre as pessoas na ordem colonial, principalmente quando se trata da aptidão de participar do fenômeno jurídico, está distante da atual concepção dos “sujeitos de direito”. O mundo da América Portuguesa aborda um sentido muito próprio daquela realidade, com significados singulares em relação a sujeitos e objetos, ambos passíveis de um exercício de categorização capaz de influenciar a participação das pessoas na ordem social e jurídica. Para tanto, a categoria das pessoas miseráveis se destaca como uma espécie de tutela em “piedade” aos pobres e necessitados, que a partir disso poderiam se ver como atores sociais no fenômeno jurídico.

Nesse sentido, os índios são percebidos inicialmente como uma “nova humanidade”, e passam a se relacionar com as categorizações próprias dos conquistadores, conforme se entrelaçam ao processo de ocupação e territorialização colonial, seja como inimigos selvagens (bárbaros) ou como aliados mansos. Dentro da lógica de disputa na conquista, muitos grupos nativos optaram por se vincular, mesmo que as vezes por períodos curtos, à realidade colonial, o que se fez, sobremaneira, pela política de aldeamentos. Sobre essa política, ainda que os indígenas ocupassem posições baixíssimas na hierarquia daquela sociedade, permitiu que esses sujeitos fossem percebidos como vassalos da Coroa Portuguesa, e, eventualmente, galgassem um poder de agência de seus próprios interesses, inclusive aqueles atinentes à terra.

No aspecto do direito à terra, de início faz-se necessário se desvincular da percepção contemporânea de propriedade. Para aquela sociedade aspectos como a posse e o domínio se apresentam como mais relevantes quando se busca pensar direitos relacionados à terra. Apesar

de não ser o foco da pesquisa, o trabalho de Manuel Bastias Saavedra (2020) pode ser considerado um excelente ponto de partida para um outro momento, em que se possa pensar o trato da posse no reconhecimento dos direitos de propriedades de indígenas. Mas, para o presente trabalho, o foco está no instituto sesmarial, que se destaca como um importante instrumento utilizado pela Coroa para a conquista, organização e ocupação territorial, como também pelos indígenas para a persecução dos seus próprios interesses em obter acesso à terra.

Para o objetivo seguinte, formulou-se as perguntas: como se deu a ocupação territorial na Capitania do Siará Grande e como os indígenas daquele espaço se organizaram frente às dinâmicas do império? Para a resposta, pretendeu-se apresentar um breve panorama econômico e social da capitania, bem como analisar como os sujeitos da colonização (colonos, igreja, índios, agentes da coroa) interagiram entre si, sobretudo na finalidade de aferir a realização das pretensões relacionadas à terra.

Tal apresentação possibilitou a conclusão de que a dinâmica do Siará Grande foi de certa maneira distinta frente as demais capitanias. Na realização de uma tardia ocupação, os colonizadores lusitanos se manifestaram na capitania a partir das disputas territoriais com outros europeus, e da atividade econômica da pecuária, diferente da tradicional atividade açucareira das demais regiões, envolvendo, em ambas as frentes, os índios do sertão, que sempre se mostraram indissociáveis aos piores e melhores momentos da ocupação da capitania.

Entretanto, com o desenvolver da capitania, e sob as pretensões da colonização, infere-se que os indígenas do Siará Grande também foram sujeitos ativos na efetivação do direito sobre às terras. Ancorados nas políticas dos aldeamentos e da vassalagem, diversos grupos conseguiram se efetivar na organização inicial da capitania, notadamente através do instituto sesmarial. Nesse sentido, registra-se que durante os anos de 1706 e 1734, período que concentra a Guerra dos Bárbaros e processos de demarcação de terras, houve o fenômeno de solicitações, individuais e coletivas de sesmarias por indígenas, justificadas, majoritariamente, pela necessidade de terras desses sujeitos.

Dessa forma, o terceiro objetivo define o ponto final do trabalho, e se projeta a partir da observação dos registros das sesmarias direcionadas aos índios da Aldeia Nova, moradores do “pé da Serra do Pitavary”. Nesse momento questiona-se: Como os indígenas motivaram os pedidos e como se justificaram as concessões daquelas sesmarias? Como esses e outros títulos se formaram naquela região, nomeadamente entre serras e riachos de Pacatuba e Maranguape? Com o arcabouço teórico levantado até então, fez-se possível chegar a algumas conclusões, e a outras tantas inquietações.

As doações analisadas são exemplares do processo de ocupação realizado pelo Império Português. Constata-se uma certa vinculação à ordem jurídica, envolvendo a necessidade de conhecimento da estrutura normativa para a terra. Por mais que todas as determinações sobre o tema não tivessem sido respeitadas nas sesmarias analisadas, como as orientações sobre tamanho e a centralidade de controle da coroa, havia um reconhecimento da formalidade de procedimentos de peticionamento e da relevância de documentos escritos e certificados por agentes da Coroa para se efetivar alguns interesses.

Desse modo, induz-se que os indígenas sabiam que precisavam pedir pelo título de terra para garantir o seu direito à posse, tanto o é que em algumas das petições ressaltaram essa necessidade em vista da agressão de outros colonos que invadiam seus espaços por não haver tais documentos que comprovassem a regularidade jurídica da situação fática de estar em posse de determinada área.

Nessa toada, a ideia de vassalagem é fundamental, pois foi a partir dela que os indígenas puderam requerer suas concessões de sesmarias. Sempre qualificados pelos seus títulos coloniais (Capitão, Principal, Tenente, etc.) aplicou-se diretamente o argumento da retribuição, típico da economia da graça para aplicação de mercês (no caso as doações de sesmarias), e da miserabilidade, indicado uma situação de vulnerabilidade condizente à tutela da ordem, passível de receber terras para sua subsistência. Além disso, os argumentos de finalidade foram indispensáveis, apontando para o cultivo, a pecuária e o próprio objetivo de ocupação dos espaços do sertão.

Não desconsiderando as demais questões presentes na realidade fática, o papel do justo título em que se discutiam a possibilidade de poderes sobre terras no Império Português foi extremamente relevante para a consolidação da ocupação de sujeitos na realidade colonial. A formalização da situação jurídica, que em regra dependia do reconhecimento da Coroa, no Siará Grande tomou dimensões bem características. Compreende-se que por conta de uma realidade marginalizada, em que esse contato nem sempre se fazia possível frente a demanda real. Contudo, deduz-se que os Capitães-mores do Siará Grande ao proclamar a situação jurídica, materializada no justo título da sesmaria, fazia surgir a expectativa de uma imposição hierarquicamente superior àquelas imposições fáticas relativas à ocupação dessas áreas por quem não tinha o título a elas relativo.

Além disso, importante ressaltar que se tratam de situações em que indígenas aldeados e aliados dos portugueses na guerra de conquista dos sertões foram atores que utilizaram da ordem jurídica portuguesa para buscar garantir os direitos sobre terras que originariamente eram deles. Portanto, a requisição de terras pelos índios é reveladora de como

eles foram sujeitos ativos de sua história, apropriando-se de códigos portugueses, arcabouços jurídicos e de discursos e argumentações próprios dos conquistadores, bem como da cultura política do Antigo Regime, pautada na troca de favores.

Percebe-se que essas apropriações realizadas pelos indígenas devem ser vistas à luz de suas experiências e vivências, bem como dos objetivos que os moviam nesse contexto de conflitos, alianças e ressignificações. Em verdade a observação do material documental esconde um jogo complexo de sociabilidade, que só é fácil de ser avaliado apenas por quem está olhando por trás, “no lado confortável da escrivaniinha e no contexto da história atual”, como bem aponta Lígio José de Oliveira Maia em sua tese de doutorado (2010, p.98).

Nesse intento, é necessário estar aberto às distintas respostas nativas dadas à colonização, de maneira a fazer uma absorção criativa dos processos, com uma reinterpretação da cultura material, das instituições e ideias dos coloniais que foram ressignificadas e apropriadas pelos índios na complexa interação colonial (BOCCARA, 2006). Por essa via, conclui-se que as datas de sesmarias adquiridas por algumas lideranças indígenas confirmam que, mais que meros expectadores, os índios se fizeram atentos às distintas possibilidades de interação social. Como agentes sociais, também estavam participando dos meandros coloniais, buscando a partir de suas inserções vantagens para seus grupos.

Finalmente, também se infere que o registro das datas de sesmarias não significa necessariamente um fim à regularização de conflitos relativos à terra no período colonial. Além do próprio instituto permitir mecanismos de exaustão, como a prescrição, as realidades sociais as vezes se impunham à própria medida jurídica, que nem sempre era devidamente controlada pelos agentes da Coroa e pela própria. Nesse sentido, é difícil comprovar empiricamente a efetividade dessas medidas, sobretudo para os limites do presente trabalho, cujo não tem os desdobramentos das concessões como foco.

Em face das dificuldades e da precariedade da estrutura administrativa da Coroa, o que se suspeita é que as situações de fato devam ter sido mais frequentes, como o foram, inclusive, nas concessões aqui analisadas, em que o Capitão-mor não seguia integralmente as orientações da Coroa nas medidas de orientação e formalização dos títulos, em face da realidade dos solicitantes. Portanto, há de se perceber que esse título menos importava como documento escrito formal e mais como uma decisão tomada por uma autoridade capaz de possibilitar o uso de um pedaço de terra.

## REFERÊNCIAS

### DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Alvará sobre a medição da legoa de terra as aldeas. Lisboa, 23 de novembro de 1700. In: **Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro**, 1906, volume XXVIII, Rio de Janeiro: Oficinas de Artes Graphicas da Bibliotheca Nacional, 1908, p. 393.

**Datas de Sesmarias**. Fortaleza: Eugenio Gadelha e Filho, 1920. v. 1

**Datas de Sesmarias**. Fortaleza: Typographia Gadelha, 1926. v. 4.

**Datas de Sesmarias**. Fortaleza: Typographia Gadelha, 1926. v. 5.

**Datas de Sesmarias**. Fortaleza: Typographia Gadelha, 1926. v. 6.

**Datas de Sesmarias**. Fortaleza: Typographia Gadelha, 1926. v. 11.

Sobre se dar execução à Ordem a respeito de se dar a legoa de terra aos índios, e que os capitães-mores não tratem os Missionarios como seus Capellães. Lisboa, 05 de junho de 1705. In: **Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro**, 1906, volume XXVIII, Rio de Janeiro: Oficinas de Artes Graphicas da Bibliotheca Nacional, 1908, p. 392-393.

STUDART FILHO, Carlos. Os aborígenes do Ceará. In: SOBRINHO, Thomaz Pompeu. **Revista do Instituto do Ceará (Tomo LXXVI; Ano LXXVI)**. Fortaleza: Typ. Studart, 1962.

### BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Manuel Coelho. **Seara indígena: deslocamentos e dimensões identitárias**. Dissertação (Mestrado em História Social), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2002.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na História do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira; BARBOSA, Kleyson Bruno Chaves. A legitimidade da graça: os impactos da tentativa de reforço da política sesmarial sobre as terras da Casa da Torre na capitania da Paraíba (século XVIII). **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 16, n. 30, 2015, p. 78–100.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). **Revista Brasileira de História**, v. 35, n. 70, 2016, p.41–64.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitanias do norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 28, n. 56, 2015, p. 247–263.

ANDRES SANTOS, Francisco Javier; AMEZÚA AMEZÚA, Luis Carlos. La moderación de la pena en el caso de las personae miserabiles en el pensamiento jurídico hispano-americano

de los siglos XVI y XVII. **Revista de Historia del derecho**, Buenos Aires, n. 45, 2013, p. 245-264.

APARICIO, Adriana Biller. Direitos territoriais indígenas: da modernidade hispânica ao pluralismo jurídico. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, 2021, p.142-162.

BOCCARA, Guillaume. Antropologia diacrônica. Dinâmicas culturais, procesos históricos, y poder político. **Nuevo Mundo Mundos Nuevos**. Paris, abril, 2006.

CABRAL, Gustavo César Machado . Ecclesiastical Normativity and particularism in the New World: the regulation of baptism in the Synod of Salvador da Bahia (1707) and its practice in the Freguesia of Fortaleza (18th century). **História do Direito**, v. 2, p. 41-58, 2021.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius Commune: Uma introdução à história do direito comum do Medieval à Idade Moderna**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. v. Único.

CABRAL, Gustavo César Machado. Os senhorios na América Portuguesa: o sistema de capitâneas hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, v. 52, 2015, p. 65-86.

CABRAL, Gustavo César Machado; COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. Direito à terra na América Portuguesa: petições de indígenas e doação coletiva de sesmarias na capitania do Ceará (Século XVIII). **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 87, p. 1–30, 2021.

CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In: DOMINGUES, Angêla; RESENTE, Maria Leônia Chaves de; CARDIM, Pedro (org.). **Os Indígenas e as Justças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)**. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, Cham – Centro de Humanidades (Nova Fcsh-Uac) e Ppgh/Ufsj – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João Del-Rei, 2019. p. 29-84.

CARVALHO, Reinaldo Forte. **Governanças das terras: poder local e administração da justiça na capitania do Ceará (1699-1748)**. 2015. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015

CEBREIROS ÁLVAREZ, Eduardo. La condición jurídica de los índios y el derecho común: un ejemplo del “favor protectionis”. In: Orazio Condorelli (org.). **“Panta rei”**: Studi dedicati a Manlio Bellomo, tomo I. Roma, 2004

CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte (Org.). **Doações e forais das capitâneas do Brasil, 1534-1536**. Lisboa: Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 1999.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Tempo imperfeito: uma etnografia do arquivo. **Mana**, Rio de Janeiro , v. 10, n. 2, p. 287-322, Out. 2004.

DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassallos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

DUVE, Thomas. Algumas observações sobre o modus operandi e a prudência do juiz no Direito canônico indiano. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 37, 2017, p. 52-

79.

DUVE, Thomas. Miserabiles personae. in: CORDES, Albrecht; HAFERKAMP, Hans-Peter; LÜCK, Heiner; WERKMÜLLER, Dieter (orgs.), **Handwörterbuch zur deutschen Rechtsgeschichte**. v. 2. Berlin: Erich Schmidt Verlag, 2016, p. 1546-1549.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no império. In: **Penélope** - Revista de História e Ciências Sociais, número 23. Oeiras: Celta Editora, 2000, p. 67-88.

FRANCO, Renato; PATUZZI, Silvia. Governar a miséria: escravidão, pobreza e cidade na América Portuguesa no início do século XVIII. **Revista de História**, n. 178, 2019, p. 2-27.

GONÇALVES, Cayo Robson Bezerra. **Política, mediação e conflitos**: a construção social de lideranças indígenas Pitaguary (CE). 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

HESPANHA, Antonio Manuel. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. **Revista Seqüência**, nº 51, p.47-105, dez. 2005.

HESPANHA, António Manuel. As outras razões da política: a economia da “graça”. **A ordem do mundo e o saber do jurista**: imaginários do antigo direito europeu. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2017, p. 121-162.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político: Portugal – século XVII. Rio de Mouro: Artes Gráficas, 1987.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**: Direitos, Estados, Coisas, Contratos, Ações, Crimes. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Européia**: Síntese de um Milênio. Coimbra: Almedina, 2012.

HESPANHA, António Manuel. Direito Comum e Direito Colonial. **Panóptica**, v. 1, n. 3, p. 95–116, 2006.

HERZOG, Tamar. **Una breve historia del derecho europeo**. Madrid: Alianza editorial, 2019.

JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. Os primórdios da organização do espaço territorial e da vila cearense – algumas notas. **Anais do Museu Paulista**, n. 20, v. 1, 2012, p. 133-163.

LEÃO FILHO, Eriado de Souza. **O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

LEMA, Fabrício Ferreira de. Rústicos y miserables: o discurso jurídico sobre as populações indígenas no Vice-Reino do Rio da Prata (1767-1800). **Revista Latino-Americana de História**, v. 9, p. 74-95, 2020.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. 4.

ed. Brasília: ESAF, 1988.

MAGALHÃES, Eloi dos Santos. **Aldeia! Aldeia!:** A formação histórica do grupo indígena Pitaguary e o ritual do toré. 2007. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

MAIA, Lígio José de Oliveira. **Serras de Ibiapaba:** De aldeia à vila de Índios – vassalagem e identidade no Ceará Colonial, século XVIII. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010

MAIA, Lígio José de Oliveira. Um outro sentido da colonização. A apropriação indígena das solicitações de datas de sesmarias na capitania do Ceará. **Cadernos do LEME**, vol. 3, n. 1, Campina Grande, jan./jun. 2011, p. 2-24

MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, tapuias e historiadores:** estudos de história indígena e do indigenismo. Tese (Livre-Docência) – Unicamp, Campinas, 2001.

MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do poder:** Conflito e direito a terra no Brasil do século XIX. 2a ed. revista e ampliada. Niterói: EDUFF, 2008.

NOBRE, Geraldo da Silva. Formação das Cidades no Ceará-Colônia. **Revista do Instituto do Ceará.** Fortaleza, n.100, p.241-254, 1986.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza:** elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande (1748-1804). Curitiba: Appris, 2017.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro 4, Título LXIII: “**Das sesmarias**”. Brasília, Senado Federal, 2004.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro 4, Título CII: “**Dos Tutores e Curadores, que se dão aos Orfãos**”. Brasília, Senado Federal, 2004.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: Cunha, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras/FAPESP, 1992, p. 115-131.

PINHEIRO, Joceny de Deus. **Artes de contar, exercício de lembrar:** história, memória e narrativa dos índios pitaguary. 2002. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2002.

POLLIG, João Victor Diniz Coutinho. **Apropriação de terras no caminho novo.** 2012. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: Acesso at: 7 May 2022.

POMPA, Cristina. O lugar da utopia: os jesuítas e a catequese indígena. **Revista Novos Estudos,** São Paulo: Cebrap, v. 2, n. 64, p. 83-95, 2002

PORTO ALEGRE, Maria Sylvia. Fontes inéditas para a história indígena no Ceará. In: PORTO ALEGRE, Maria Sylvia; MARIZ, Marlene da Silva; DANTAS, Beatriz Góis (Orgs.). **Documentos para a história indígena no Nordeste.** São Paulo: USP/ NHII/ FAPESP, 1994.

PORTUGAL, Domingos Antunes. **Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae**. 2 t. Lugduni: Anisson, & Possuel, 1699.

PUNTONI, Pedro. **A guerra dos bárbaros: povos indígenas e colonização do sertão nordeste do Brasil (1650-1720)**. São Paulo: Edusp/Hucitec, 2002.

RAMINELLI, Ronald. Da controversa nobilitação de índios e pretos, 1630-1730. In: FRAGOSO, João Luis Ribeiro; GOUVÊA, Maria de Fátima. (orgs.) **O Brasil Colonial** Volume 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 501-540.

RODRIGUES, Eugénia; CANDIDO, Mariana Pinho. Cores, classificações e categorias sociais: os africanos nos impérios ibéricos, séculos XVI a XIX. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 44, n. 3, 2018, p. 401–408.

SAAVEDRA, Manuel Bastias. The normativity of possession. Rethinking land relations in early-modern Spanish America, ca. 1500–1800. **Colonial Latin American Review**, v. 29, n. 2, p. 223–238, 2020.

SANCHES, Marcos Guimarães. “Sem ofensa das leis, com seu direito”: a prática social do direito no mundo colonial. **Estudios Históricos (Rivera)**, v. 15, p. 1–25, 2015.

SILVA, Edilberto Alves da. “Porque aqueles contra quem não de contender são poderosos”: a Assistência jurídica aos pobres na Idade Média (Península Ibérica, séculos XIII a XV). **Revista Âmbito Jurídico**, n. 168, ano XXI, 8 jan. 2018.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. **Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino**. 2003. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

Silva, Maria Beatriz Nizza da. **Ser nobre na Colônia**. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 76.

SILVA, Rafael Ricarte da. **A capitania do Siará Grande nas dinâmicas do império português: política sesmarial, guerra justa e formação de uma elite conquistadora (1679-1720)**. 2016. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Fortaleza, Fortaleza, 2016.

SILVA, Rafael Ricarte da; CARVALHO, Reinaldo Forte. Conquista e territorialização na capitania do Siará Grande: aldeamentos e sesmarias de indígenas no século XVIII. **História**, Assis/Franca, v. 40, e2021009, 2021.

THÉBERGE, Pedro. **Esboço histórico sobre a província do Ceará**. Tomo I. Ed. Fac-simile. Fortaleza: Fundação Waldemar Alcantara, 2001.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.